



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 155

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	21	
Casa Militar .....		22	
Centro de Assistência Judiciária.....	2	23	48
Secretaria de Estado de Governo.....	2	23	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		27	49
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....	3	27	49
Secretaria de Estado de Cultura.....	3		49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	3	27	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	3	27	50
Secretaria de Estado de Trabalho .....	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente .....	6	28	51
Secretaria de Estado de Educação .....	7	29	51
Secretaria de Estado do Esporte .....			52
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7		52
Secretaria de Estado de Obras .....			52
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....	11	42	55
Secretaria de Estado de Saúde .....	12		57
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	12	46	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		46	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		46	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		46	
Secretaria de Estado de Transportes .....	13	46	57
Secretaria de Estado de Turismo .....			58
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral .....	13	47	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		47	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais.....			59

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.866, DE 06 DE JULHO DE 2010. (\*)

Altera, sem aumento de despesas, a estrutura administrativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II. Art. 3º Fica criada, na estrutura da Direção-Geral, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a Coordenação das Juntas Administrativas de Recursos de Infração - COJARI.

Art. 4º Fica criado, na estrutura da Diretoria de Atendimento ao Usuário, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o Núcleo Regional de Trânsito do Detran Sede - NUTRAN DETRAN SEDE.

Art. 5º Fica criado, na estrutura da Gerência de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, da Diretoria de Segurança de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o Depósito de Veículos Apreendidos do Paranoá - DVA III - PARANOÁ.

Art. 6º Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.623 de 29 de abril de 2010 e do Decreto nº 31.796 de 14 de junho de 2010.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 129, de 07 de julho de 2010, página 03 e republicado no DODF nº 146, de 30 de julho de 2010, página 01.

### ANEXO I

#### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.866, de 06 de julho de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DIREÇÃO-GERAL, Secretário Executivo das Juntas Administrativas de Recursos de Infração, DFG-09, 01; Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFG-03, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, Secretário Administrativo, DFA-03, 01 – DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES, Secretário Administrativo, DFA-03, 01; GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTORES, Secretário Administrativo, DFA-03, 01; GERÊNCIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES, Encarregado, DFG-03, 01 – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO GAMA, Encarregado, DFG-02, 03; NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO, Encarregado, DFG-02, 03; GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO I BRASÍLIA, Encarregado, DFG-03, 02; GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO II TAGUATINGA, Encarregado, DFG-03, 02; GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO III CEILÂNDIA, Encarregado, DFG-03, 02 – JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO I, Secretário Administrativo, DFA-03, 01; JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO II, Secretário Administrativo, DFA-03, 01; JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO III, Secretário Administrativo, DFA-03, 01.

### ANEXO II

#### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.866, de 06 de julho de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DIREÇÃO-GERAL, Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-05, 01; GERÊNCIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, Assessor, DFA-05, 01 – COORDENAÇÃO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÃO, Coordenador, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 03 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, Assessor, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES - GERÊNCIA DE SAÚDE, Assessor, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, Assessor, DFA-05, 01; NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO DETRAN SEDE, Chefe, DFG-09, 01 – DIRETORIA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO - GERÊNCIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS DO PARANOÁ, Chefe, DFG-05, 01.

DECRETO Nº 32.053, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Cria a Subsecretaria de Políticas de Combate às Drogas – SUBCAD no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, combinado com o artigo 246, § 5º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a Subsecretaria de Políticas de Combate às Drogas – SUBCAD, cuja estrutura, pessoal e funcionamento, serão regulados por ato do Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal – CONEN, fica vinculado à Subsecretaria de Políticas de Combate às Drogas, como órgão auxiliar.

Art. 3º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes no anexo I

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.959, de 22 de julho de 2010, Decreto nº 32.008, de 03 de agosto de 2010, Decreto nº 32.026, de 06 de agosto de 2010 e Decreto nº 32.044, de 09 de agosto de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I  
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º, do Decreto nº 32.053, de 11 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – CONSELHO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL – Assessor Técnico – DFA-13, 03; Assessor Jurídico, DFA-13, 01; Assistente, DFA-09,02 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor, DFA-10, 01.

ANEXO II  
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 32.053, de 11 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS – SUBCAD - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01, Assessor, DFA-10, 03, Assistente, DFA-08, 02.

## CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

### DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 29 de julho de 2010.

Ato de Instauração: Portaria nº 12/2010, do Diretor-Geral do CEAJUR. Sindicância de nº 15/2009, fl. 226. Indiciada: M.D.J.L.C. Nos termos dos artigos 48 e 50, §1º, da Lei Federal 9.784/1999, “recepcionada” pelo artigo 1º da Lei Distrital 2.384/2001, 168, caput da Lei Federal 8.112/1990, “recepcionada” pelo artigo 5º da Lei Distrital 197/1991, e 21, caput, II, e § 1º, II, “a”, da Lei Distrital Complementar 828/2010, acolho integralmente a nota técnica conclusiva NT-C 006/2010, proferida pela Assessoria Jurídica às fls. 219 a 225, e, pelas razões nela já expostas: a) anulo a indicição (fl. 140); b) aproveito toda a instrução e recebo o “parecer final” de fls. 207 a 217 como proposta de absolvição sumária; c) absolvo sumariamente a acusada pelas razões expostas no referido “parecer final” de fls. 207 a 217, d) Intime-se a acusada e encaminhem-se os autos aos membros da Comissão, para que cumpram as recomendações que a Assessoria Jurídica lhes dirigiu na referida nota técnica conclusiva NT-C 006/2010 (fls.219 a 225). Após, archive-se.

Ato de Instauração: Ordem de Serviço nº 14/2010, do Diretor-Geral do CEAJUR. Sindicância de nº 10/2009, fl. 210. Indiciada: T.J.D.R. Nos termos dos artigos 48 e 50, §1º, da Lei Federal 9.784/1999, “recepcionada” pelo artigo 1º da Lei Distrital 2.384/2001, 168, caput da Lei Federal 8.112/1990, “recepcionada” pelo artigo 5º da Lei Distrital 197/1991, e 21, caput, II, e § 1º, II, “a”, da Lei Distrital Complementar 828/2010, acolho integralmente a nota técnica conclusiva NT-C 007/2010, proferida pela Assessoria Jurídica às fls. 202 a 209, e, pelas razões nela já expostas: a) anulo a indicição (fl. 71); b) aproveito toda a instrução e recebo o “parecer final” de fls. 188 a 201 como proposta de absolvição sumária; c) ao largo do juízo de valor tecido pela Comissão a respeito da conduta da Coordenação do Núcleo de Plantão e de seus membros,absolvo sumariamente a acusada pelas razões expostas no referido “parecer final” de fls. 188 a 201, d) Intime-se a acusada e encaminhem-se os autos aos membros da Comissão, para que cumpram as recomendações que a Assessoria Jurídica lhes dirigiu na referida nota técnica conclusiva NT-C 007/2010 (fls.202 a 209). Após, archive-se.

RAFAEL AUGUSTO ALVES  
Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de agosto de 2010.

Processo: 220.000.501/2009. Interessado: RAIMUNDO BARBOSA RODRIGUES. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão do servidor RAIMUNDO BARBOSA RODRIGUES, Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública, matrícula 82.650-2, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2010, com ônus para o órgão de origem.

2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 360.001.350/2010. Interessado: SANDRA PEREZ DE SÁ PONTES. Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a cessão da servidora SANDRA PEREZ DE SÁ PONTES, matrícula 91.459-2, Auditor de Atividades Urbanas, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, lotada na Coordenadoria das Cidades à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, para exercer o cargo de Diretor de Operação e Manutenção, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2010.

2. Publique-se e encaminhe-se à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, para os fins pertinentes.

Processo: 094.000.779/2010. Interessado: EVOIDO JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão dos servidores EVOIDO JERÔNIMO DA SILVA, DAVID JOSÉ DE MOURA e COSMO RODRIGUES DE MACEDO, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2010, com ônus para o órgão de origem.

2. Publique-se e encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 040.001.704/2010. Interessado: ISMAEL DA SILVA BARÃO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão do servidor ISMAEL DA SILVA BARÃO, matrícula 30.853-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal à Administração Regional de Brasília, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2010.

2. Publique-se e encaminhe-se Administração Regional de Brasília, para os fins pertinentes.

Processo: 094.000.780/2010. Interessado: GERSON CAETANO DIAS. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão do servidor GERSON CAETANO DIAS, matrícula 83.111-5, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2010, com ônus para o órgão de origem.

2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA

## COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 10 DE MAIO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional de Taguatinga, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: Art. 1º. Revogar o Alvará de Funcionamento nº 00075/2010, expedido em 09 de fevereiro de 2010, concedido a CLEUSA SILVEIRA LEMES - ME, com sede na QNE 19 Lote 01 Loja 05, nos autos do processo 035.000.830/2009, devido irregularidades no projeto de edificação.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS TAVARES E SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional de Taguatinga, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Considerando a existência da Lei nº 4.257 de 02 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO  
Governador

IVELISE MARIALONGHI PEREIRA DA SILVA  
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas por meio de Plano de Ocupação; Considerando que a referida Lei permite, e, seu artigo 32, redefinir a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda, quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local, as áreas destinadas a quiosques e trailers; Considerando que os quiosques existentes no local das obras de construção da linha verde tiveram que ser retirados para implantação da mesma; Considerando que os quiosques existentes defronte a C-01 do Setor Central de Taguatinga estão ocupando área com projeto urbanístico já elaborado, restando apenas a desocupação da área para implantação das obras; Considerando que a população local já se manifestou contrária a permanência dos quiosques no local, por interferir negativamente no trânsito e conferir um aspecto negativo a entrada da cidade; Considerando que a Lei nº 4.257/2008 em seu artigo 6º determina que a atividade econômica a ser desenvolvida no quiosque deve, preferencialmente, ser diversa daquela estabelecida para o local; Considerando que a Inspeção de Saúde já se pronunciou contrária à permanência dos quiosques na C-01, por medidas sanitárias; Considerando que, consultadas as concessionárias de serviços públicos, ficou constatada a existência de rede de água potável de 75 mm que passa sob os quiosques, o que impossibilitaria a regularização da área para quiosques no Plano de Ocupação, resolve:

Art. 1º. Fica determinada a realocação dos quiosques que atualmente ocupam a área frontal aos lotes do Setor C – 01 de Taguatinga e linha verde para uma área lindeira do Complexo de Diversões, Esporte, Cultura e Turismo (Taguaparque), área esta atualmente já ocupada com quiosques que comercializam artigos de jardinagem.

Art. 2º. Aqueles que exercem atividades econômicas nos quiosques a serem realocados da C – 01 e linha verde, bem como os que já exercem suas atividades na área lindeira ao Taguaparque, deverão requerer a Permissão de Uso não qualificada, conforme prevê o artigo 28 da Lei nº 4.257/2008.

Art. 3º. Após a realocação dos quiosques da C-01, o Poder Público providenciará os estudos, a elaboração dos projetos e o competente processo licitatório visando a urbanização do local.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS TAVARES E SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de agosto de 2010.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, substanciadas no Art. 14, de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 06 de maio de 2007, resolve: TORNAR PÚBLICO a aprovação da proposta pelo Conselho Diretor em sua 224ª reunião ordinária ocorrida em 03 de agosto, referente a Promoção de Eventos Científicos, Tecnológicos e de Inovação, o qual é listado abaixo na seguinte ordem: beneficiário – nome do evento – valor aprovado. José Domingues dos Santos Junior; XI Congresso Brasileiro de Obstetrícia e Ginecologia da Infância e da Adolescência; R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

TORNAR SEM EFEITO a publicação no DODF nº 150, 05 de agosto 2010, página 54.

KAZUYOSHI OFUGI

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 223, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Designar a Subsecretaria de Mobilização de Eventos, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 041/2010, entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e a empresa Instituto Caminho das Artes - ICA, de acordo com os termos constantes do processo 150.001.900/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

Cancela o incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: CODIR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Processo nº 160.002.364/1994.

Art. 2º. Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 105, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso VI do art. 1º do Decreto nº 21.510 de 13 de setembro de 2000 e considerando o que consta no processo 380.002.663/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 10 (dez) dias, o prazo para apuração do acidente em serviço ocorrido com ROSEMARI DE MELO SOUZA, matrícula 104.727-2, Auxiliar em Assistência Social, lotada no CREAS/Brasília.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGARD LOURENCINI

## SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 28.987, de 24 de abril de 2008, publicado no DODF nº 78, de 25 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - Ficam definidas normas complementares para cumprimento o fiel cumprimento do Decreto nº 31.847, de 30 de junho de 2010, publicado no DODF nº 125, de 1º de julho de 2010, que regulamenta a extensão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, destinada aos servidores públicos lotados nas Unidades de Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB.

Art. 2º - Para fins de apuração do valor mensal da GAP, a avaliação mensal de desempenho dos servidores será realizada visando o aperfeiçoamento contínuo, a melhoria do atendimento, a excelência na prestação de serviços e o aumento da satisfação do cidadão-usuário dos serviços prestados pela Secretaria de Estado de Trabalho, considerada a seguinte distribuição de seu valor:

I – 60% (sessenta por cento) fixos;

II – 40% (quarenta por cento) variáveis, sendo:

a) 16% (dezesseis por cento) de acordo com a avaliação do servidor, realizada pelo cidadão, acerca do grau de satisfação em relação ao atendimento recebido;

b) 12% (doze por cento) de acordo com a avaliação de produtividade, realizada pela SETRAB;

c) 12% (doze por cento) de acordo com a avaliação de desempenho individual do servidor, realizada por sua chefia imediata.

Art. 3º - É pré-requisito para a concessão da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP - a participação prévia do servidor no Curso de Atendimento ao Público, a ser ministrado pela Escola de Governo do Distrito Federal - EGOV.

Art. 4º - A avaliação do servidor realizada pelo cidadão – Avaliação do Usuário, de que trata a alínea a, inciso II, do art. 2º desta Portaria, será realizada em formulário específico, conforme ANEXO I desta portaria.

Parágrafo único. Para efeito de consolidação do número total de atendimentos mensais e suas respectivas qualificações, serão consideradas as avaliações efetuadas pelos usuários por meio do preenchimento de formulário logo após o atendimento.

Art. 5º - O cálculo do valor da Avaliação do Usuário, deverá ser realizado obedecendo à seguinte fórmula:

$VAU = (AAS - AAI / AAM) \times 100$

Onde:

VAU = Valor decorrente da avaliação do usuário;

AAS = Nº total de atendimentos realizados pelo atendente e qualificados como Excelente ou Bom;

AAI = Nº total de atendimentos realizados pelo atendente e qualificados como Regular ou Ruim;

AAM = Nº total de atendimentos mensais realizados individualmente pelo atendente;

Art. 6º - Para a Avaliação de Produtividade, constante da alínea b, inciso II, do Art. 2º, desta Portaria, serão observados os resultados alcançados nas metas propostas para cada Unidade de Atendimento, conforme a seguir:

I - Unidades de Atendimento vinculadas à Diretoria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador – DATE:

a) Será considerado o número de trabalhadores mensalmente colocados no mercado de trabalho por unidade de atendimento, estabelecido no Plano de Trabalho do Convênio Plurianual Único, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego;

b) Para os gerentes, chefes de núcleo e assistentes serão consideradas as metas globais para cada Unidade.

## II - Gerência de Análise e Execução de Crédito:

a) Para agentes de crédito - serão considerados os números: de visitas de liberação, de acompanhamento e de cobrança realizados por cada agente de crédito, conforme meta estabelecida no planejamento anual do setor;

b) Para os demais servidores do setor - serão considerados os números: de visitas de liberação, de acompanhamento e de cobrança realizado por todos os agentes de crédito, conforme metas globais mensais previstas no planejamento anual do setor.

## III - Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais:

a) Será considerado o número de Credenciamento de Artesãos estabelecido no planejamento anual do setor.

§ 1º - No período em que as concessões referentes às operações de crédito estiverem suspensas, será computado, para as visitas de liberação de crédito, o valor referente à média encontrada nos seus últimos três meses.

§ 2º - A Comissão de que trata a Portaria Nº 01, de 11 de janeiro de 2010, publicada em 21 de janeiro de 2010, no prazo de até 60 dias a contar da implantação da GAP, analise a metodologia utilizada para aferição da Avaliação de Produtividade, propondo alterações que possam aprimorá-la.

Art. 7º - O cálculo do valor da Avaliação de Produtividade, deverá ser realizado obedecendo às seguintes fórmulas:

a) Para servidores das Unidades de Atendimento vinculadas à Diretoria de Atendimento ao Trabalhador e ao Empregador:

$$VAP = CR \times 100 / CP$$

Onde:

VAP = Valor da Avaliação Produtividade da DATE

CP = Colocações Previstas por Unidade de Atendimento

CR = Colocações Realizadas por Unidade de Atendimento

b) Para servidores da Gerência de Análise e Execução de Crédito – agentes de crédito:

$$VAP = ((LRa \times 100 / LPa) + (ARa \times 100 / APa) + (CRa \times 100 / CPa)) / 3$$

Onde:

VAP = Valor da Avaliação Produtividade dos agentes de crédito

LRa = visitas de liberações realizadas por cada agente de crédito

LPa = visitas de liberações previstas por cada agente de crédito

ARa = visitas de acompanhamento realizadas por cada agente de crédito

APa = visitas de acompanhamento previstas por cada agente de crédito

CRa = visitas de cobranças realizadas por cada agente de crédito

CPa = visitas de cobranças previstas por cada agente de crédito

c) Sendo que:

(LRa x 100 / LPa), (ARa x 100 / APa) e (CRa x 100 / CPa)), individualmente, sejam = 100

d) Para servidores da Gerência de Análise e Execução de Crédito – demais servidores:

$$VAP = ((LR \times 100 / LP) + (AR \times 100 / AP) + (CR \times 100 / CP)) / 3$$

Onde:

VAP = Valor da Avaliação Produtividade dos agentes de crédito

LR = total das visitas de liberações realizadas

LP = total das visitas de liberações previstas

AR = total das visitas de acompanhamento realizadas

AP = total das visitas de acompanhamento previstas

CR = total das visitas de cobranças realizadas

CP = total das visitas de cobranças previstas

e) Sendo que:

(LR x 100 / LP), (AR x 100 / AP) e (CR x 100 / CP)), individualmente, sejam = 100.

f) Para servidores da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais:

$$VAP = CAR \times 100 / CAP$$

Onde:

VAP = Valor da Avaliação Produtividade da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais

CAP = Credenciamentos de artesão Previstos

CAR = Credenciamentos de artesão Realizados

Art. 8º - A Avaliação de Desempenho Individual do servidor, de que trata a alínea c, inciso II, do Art. 2º desta Portaria, prevê a avaliação realizada pela chefia imediata, registrada em formulário específico, conforme ANEXO II desta Portaria, considerando os critérios estabelecidos nos incisos abaixo:

I - Assiduidade e Pontualidade: será observado o respeito e a constância da pontualidade bem como a frequência ao serviço.

II - Comprometimento: será avaliado o cumprimento dos deveres funcionais, bem como a organização no ambiente de trabalho, asseio no manuseio dos materiais de trabalho, respeito aos procedimentos do serviço.

III - Apresentação Pessoal: será avaliada a qualidade da apresentação pessoal, como o uso completo e adequado de vestimentas e a higiene pessoal.

IV - Relacionamento pessoal: será observada a qualidade do tratamento pessoal dispensado aos colegas, chefia imediata e usuários do serviço.

V - Produção: serão observadas a qualidade do desempenho e o resultado alcançado nas tarefas desempenhadas pelos avaliados.

Art. 9º - O cálculo do valor da Avaliação Individual deverá ser realizado obedecendo à seguinte fórmula:

$$VAI = SMC / SMP \times 100$$

Onde:

VAI = Valor da Avaliação de Desempenho Individual

SMC = somatório da pontuação obtida em cada um dos incisos do Art. 7º.

SMP = somatório máximo previsto

Art. 10 - O valor mensal da GAP corresponderá ao somatório individual da parcela fixa correspondente a 60%, dos valores proporcionais decorrentes da Avaliação do Usuário, da Avaliação de Produtividade e da Avaliação de Desempenho Individual, constantes dos Art. 5º, 7 e 9º desta Portaria, ajustado conforme a seguir:

$$PAR = (VAU \times 0,16) + (VAP \times 0,12) + (VAI \times 0,12)$$

Se PAA = 39,6

$$PAG = 0,40 \times (PAR \times 100 / 39,6)$$

SE PAA > 39,6

$$PAG = 0,40 \times (PAR \times 100 / PAA)$$

$$GAP = (R\$ 600,00 \times 0,6) + (R\$ 600,00 \times (PAG / 100))$$

Onde:

PAR = Percentual encontrado nas Avaliações Realizadas é o soma de Valor da Avaliação do Usuário, da Avaliação de Produtividade e da Avaliação de Desempenho Individual

PAA = Percentual de Ajuste da Avaliação é o maior PAR registrado em todas as avaliações do mês de referência

PAG = Percentual Ajustado da GAP é o percentual que incidirá na GAP para ser pago

Art. 11 - Quando o servidor não atingir por três meses consecutivos valor superior a 70% no percentual encontrado nas avaliações realizadas – PAR, o mesmo deixará de receber a parcela variável da GAP e participará do Curso de Atendimento ao Público, com datas definidas pelo Comitê de Avaliação de Desempenho, e somente fará jus à Gratificação, após a conclusão do mesmo.

Art. 12 - As avaliações mensais deverão ser encaminhadas à Gerência de Recursos Humanos até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à avaliação. As avaliações enviadas fora do prazo ficarão fora da folha de pagamento do mês e os atendentes só receberão no mês seguinte.

Art. 13 - Será criado o Comitê de Avaliação de Desempenho, com atribuições definidas em Portaria, no sentido de acompanhar todo o processo de avaliação.

Art. 14 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os procedimentos que tenham por objeto a Avaliação de Desempenho Individual, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15 - O servidor poderá interpor recurso à chefia imediatamente superior àquela que realizou a Avaliação de Desempenho Individual, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência da avaliação, utilizando o Formulário de Recurso de Avaliação de Desempenho Individual, conforme ANEXO III desta Portaria.

Art. 16 - Ao receber o recurso, devidamente instruído, a chefia imediatamente superior àquela que realizou a avaliação, no prazo de até 05 (cinco) dias, poderá reconsiderar a decisão.

§1º - Proferida a decisão, a chefia que analisou o recurso cientificará o avaliado do resultado.

Art. 17 - O servidor que discordar da nota atribuída pelo superior imediato a sua chefia, poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da ciência, encaminhar o recurso ao Comitê de Avaliação de Desempenho - CAD, devidamente fundamentado, que o julgará em última instância, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18 - A Gerência de Recursos Humanos comunicará o resultado final decidido no CAD à chefia imediata do servidor que dará ciência ao avaliado.

Art. 19 - No caso de alteração da pontuação do servidor, em decorrência de recurso, deverá ser sempre observado o disposto no Art. 2º desta Portaria, devendo a Gerência de Recursos Humanos providenciar os ajustes financeiros.

Art. 20 - O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período igual ao da avaliação, iniciando-se no mês subsequente ao de processamento.

I – A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP – não será devida ao servidor em gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade e não será incorporada aos proventos de aposentadoria;

II - Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, exceto os casos de cessão, o servidor continuará percebendo o valor correspondente à pontuação obtida em sua última avaliação, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno; e,

III – O pagamento da primeira remuneração da GAP, inclusive para aquele servidor que retornar de afastamento não remunerado, após a sua entrada em exercício, corresponderá ao valor da parcela fixa de 60% (sessenta por cento), estabelecida no inciso I do Art. 2º desta Portaria;

IV. O pagamento da parcela de 40% (quarenta por cento) variáveis, correspondente as avaliações mensais, será realizado no mês subsequente ao período avaliado.

Art. 21 - Para o preenchimento das cotas estabelecidas pelo Decreto nº 31.847, de 30 de junho de 2010, para os servidores que farão jus às mesmas, os critérios utilizados serão, nesta ordem:

I – servidor efetivo;

II – maior tempo de serviço nas Unidades de Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

III – maior tempo de serviço na Secretaria de Estado de Trabalho;

IV – maior idade;

V – maior escolaridade.

Art. 22 - Preenchidas as quotas estabelecidas pelo Decreto nº 31.847, de 30 de junho de 2010, e havendo o ingresso, nas unidades de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, de servidor efetivo devidamente qualificado na forma do artigo 1º desta Portaria, a ele será revertida quota porventura preenchida por servidor sem vínculo.

Parágrafo único - A cessão de cota por servidor sem vínculo obedecerá, nesta ordem, aos seguintes critérios:

a) menor tempo de serviço nas Unidades de Atendimento ao Público da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

b) menor tempo de serviço na Secretaria de Estado de Trabalho;



c) menor idade;

d) menor escolaridade.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a contar do dia 1º de agosto de 2010.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ANEXO I  
AVALIAÇÃO DO USUÁRIO

 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL			
NOME DO ATENDENTE: _____			
MATRÍCULA: _____		DATA: __/__/__	
SENHA: _____			
 ÓTIMO ( )	 BOM ( )	 REGULAR ( )	 RUIM ( )

ANEXO II  
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO



1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO	
NOME: _____	MATRÍCULA: _____
CARGO: _____	ESPECIALIDADE: _____
UNIDADE DE LOTAÇÃO: _____	
2. PERÍODO DE AVALIAÇÃO	
____/____/____ a ____/____/____	AVALIAÇÕES
PARCIAIS	
3. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO	
Esala de Avaliação	PONTUAÇÃO
Nunca	1
Raramente	2
Às vezes	3
Freqüentemente	4
Sempre	5
I – Assiduidade e pontualidade:	PONTUAÇÃO
Compareço ao local de trabalho	
Permaneço no local de trabalho	
Cumpro os horários de chegada e saída	
Sou rigoroso no cumprimento dos horários de lanche	
II – Comprometimento:	PONTUAÇÃO
Sou ponderado no uso do telefone	
Justifico licenças, afastamentos e abonos, dentro dos prazos corretos	
Utilizo adequadamente materiais, equipamentos e a estrutura da unidade	
Responsabilizo-me pelas tarefas que são de minha competência	
III – Apresentação pessoal:	PONTUAÇÃO
Utilizo vestuário condizente com o trabalho	
Cuido da higiene pessoal (cabelos, barba, unhas, maquiagem)	
Cuido da conservação e limpeza das vestes e dos sapatos	
Apresento postura adequada	
IV – Relacionamento interpessoal:	PONTUAÇÃO

Comunico-me de forma clara e objetiva	
Respeito os demais, sendo empático e tolerante em situações difíceis	
Coopero com os colegas e também com a unidade como um todo	
Evito comentários negativos sobre as pessoas	
V – Produção	PONTUAÇÃO
Meu tempo de atendimento esta dentro da média	
Executo meu trabalho com qualidade	
Meu número de atendimentos esta na média	
Mantenho o foco em minhas tarefas	
TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO: T1	
RESULTADO (MÉDIA): M1=T1/20	
4. CONCLUSÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O DESEMPENHO DO SERVIDOR AVALIADO	
5. SUGESTÕES PARA MELHORIA DO DESEMPENHO DO SERVIDOR AVALIADO	
6. ASSINATURA DO SERVIDOR E DATA DA NOTIFICAÇÃO	
____/____/____ Assinatura do servidor	____/____/____ Assinatura e carimbo do Chefe Imediato
OBS: O servidor poderá interpor recurso, por meio do FORMULARIO DE RECURSO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, no prazo de 05(cinco) dias após sua notificação.	
A GRH,	
Encaminho o Termo de Avaliação de Desempenho Individual - GAP do (a) servidor (a) _____, matrícula _____, conforme art. 11 do Decreto nº 31.847, de 30 de junho de 2010.	
Brasília, ____/____/____	
_____ Carimbo e assinatura do chefe imediato	



7. Suplementação/ Alteração/Bloqueado	140.000,00	140.000,00	210.000,00	210.000,00		
8. Despesa Autorizada (a)	1.260.000,00	1.260.000,00	1.890.000,00	1.890.000,00	3.150.000,00	
9. Despesa Empenhada	0,00	1.120.000,00	0,00	1.680.000,00	2.800.000,00	
10. Despesa Paga (b)	66.671,63	66.671,63	424.460,73	424.460,73	491.222,36	14,03 %
5.1 Produção	50.706,63	50.706,63	194.632,29	194.632,29	245.338,92	7,00%
5.2 Veiculação	16.055,00	16.055,00	161.300,45	161.300,45	177.355,45	5,06%
5.3 Serviços de Terceiros	0,00	0,00	68.527,99	68.527,99	68.527,99	1,95%

**PRODUÇÃO** – criação e realização de peças publicitárias (filme, documentário, spot para rádio, painel, anúncio, busdoor, banner, faixa, cartaz, folheto e folder) para campanha institucional e de utilidade pública. Realização: 7,0%.

**VEICULAÇÃO** – mídia televisiva, radiofônica, impressa, eletrônica e outras para campanha institucional, de utilidade pública e publicidade legal. Realização: 5,06%.

**SERVIÇOS DE TERCEIROS** – brindes promocionais, distribuição de peças, ilustração, desenvolvimento de pesquisa, de serviços, projetos especiais, apoio a eventos, montagem de estandes, cenários, palcos e arquibancadas. Realização: 1,95%.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 29.244, de 02 de julho de 2008, que instituiu o Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal (SIADE), especialmente em seu artigo 8º, inciso II e parágrafo único, resolve:

Art. 1º. A participação de instituições educacionais credenciadas pelo poder público e mantidas pela iniciativa privada no processo de avaliação do rendimento escolar do SIADE 2010, dar-se-á de acordo com as disposições estabelecidas pela presente Portaria.

Parágrafo único. A participação voluntária, a que se refere o parágrafo único do artigo 8º do Decreto nº 29.244/2008, será firmada mediante termo de adesão com a SEDF e contrato para a execução e remuneração dos serviços com a instituição responsável pela execução do SIADE.

Art. 2º. A participação referida no artigo anterior será:

I – compulsória, para as instituições particulares de ensino que deverão submeter-se ao processo de credenciamento no exercício de 2011, Anexo I;

II – voluntária, para as instituições particulares de ensino que, não se enquadrando no inciso anterior, tenham interesse em participar da avaliação.

§ 1º - As instituições educacionais que se enquadrarem na situação descrita no inciso I deste artigo e que por ventura não constarem do Anexo I deverão participar compulsoriamente do processo avaliativo, seguindo todos os trâmites descritos nesta Portaria;

Art. 3º. A avaliação do rendimento escolar será feita de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto 29.244, de 2008, observando o cronograma de implementação e o calendário específico de aplicação anual das avaliações, a que alude o artigo 14º do citado Decreto, e demais normas complementares estabelecidas por esta Secretaria de Estado para esse fim.

Parágrafo único. A avaliação de rendimento escolar do SIADE acontecerá nas instituições educacionais que ofertam Educação Infantil e Educação Especial; as 2ª, 4ª, 6ª e 8ª séries do ensino fundamental, quando de oito anos de duração, e os 3º, 5º, 7º e 9º anos do ensino fundamental, quando de nove anos de duração; a 3ª série do ensino médio, e os alunos concluintes do 1º, 2º e 3º segmentos da educação de jovens e adultos. Na avaliação do rendimento escolar do SIADE também serão aplicados, questionários aos alunos e suas famílias e aos diretores, supervisores, professores, professores-coordenadores e orientadores educacionais das instituições educacionais, com o objetivo de caracterizar o estado físico de suas instalações, equipamentos e recursos humanos.

Art. 4º. As instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada e já credenciadas pelo poder público, cujo processo de credenciamento ocorrerá no ano de 2011, deverão adotar as seguintes providências iniciais:

I – acessar o endereço [www.siade.se.df.gov.br](http://www.siade.se.df.gov.br), no período de 11 de agosto de 2010 a 25 de agosto de 2010.

II – cadastrar um único usuário para responder pelas informações solicitadas.

III – realizar cadastro das turmas, com o preenchimento dos seguintes campos: descrição da turma, quantidade de alunos, nome dos alunos, etapa, turno e série.

§ 1º. Os custos decorrentes da participação a que se refere este artigo serão suportados pela SEDF.

§ 2º. A participação no SIADE é obrigatória para a obtenção do credenciamento, mas não substitui nenhum dos demais requerimentos estabelecidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) para este fim.

Art. 5º. As instituições que pretendam tomar parte voluntariamente da avaliação do rendimento escolar do SIADE, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 29.244/2008, deverão solicitar sua participação à SEDF, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos no artigo 4º, incisos I, II e III, desta Portaria.

§ 1º. Na solicitação de que trata este artigo deverá conter declaração expressa da instituição

concordando com as condições estabelecidas para a realização do SIADE, e de que assumirá todos os ônus decorrentes da sua avaliação, como estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º. A assunção do ônus decorrente da avaliação, por parte da instituição interessada, dar-se-á mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços diretamente com a instituição contratada responsável pela execução do SIADE, arcando com todas as despesas incorridas com a sua avaliação específica, observando-se a data limite de 25 de agosto de 2010.

Art. 6º. A Avaliação de Rendimento do SIADE ocorrerá nos dias 19 e 20 de outubro de 2010, nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e nas credenciadas pelo poder público e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELO AGUIAR

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 141, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Instituições educacionais credenciadas pelo poder público e mantidas pela iniciativa privada que deverão submeter-se ao processo de credenciamento no exercício de 2011: Centro Cenicista de Educação Profissional Felipe Tiago Gomes; Centro de Ensino Chico Xavier – Brasília; Colégio Le Petit Galois; Cresça - Centro de Ensino Realização Criadora - Escola de Educação Básica; EDUCANDARIO JOSE DE ALENCAR; Escola de Educação Infantil Alziro Zarur - Unidade 1; Escola DNA.; Escola Infantil Casa de Ismael; Escola Missão Criança; Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS; INEDI - Instituto de Ensino Profissionalizante; CEAC - Centro Educacional Ângela Clara; Colégio Alicerce; Colégio Objetivo – Gama; Colégio Vitória; Centro de Ensino Isaac Newton; Centro Educacional Evangélico Eduardo Carlos Pereira – CEDECAP; Escola Magia de Criança; Escola Recreando; Escolinha Beija-Flor; Creche Cantinho do Céu; Escola de Educação Infantil Pequeno Reino – CEREI; Escola Lázaro Luiz Zamenhof; Centro Educacional Santa Maria Rosa Molas; Colégio Sagres; Creche Ação Social Nossa Senhora de Fátima; Creche e Pré-Escola Raio de Sol; EIN - ESCOLA ISAAC NEWTON - SEDE II; Escola Alencar; Escola de Educação Infantil Pequeno Aprendiz; Escola Pequeno Encanto; Escolinha do Leléu; CEAI - Centro Educacional Arco-Íris; CEAP - Centro de Aprendizagem Escolar; Centro de Educação Infantil Menino Maluquinho; Centro de Ensino Encanto Feliz; Colinho de Mãe; Mérito Cursos; Centro Educacional Delta; Escola Aprovação Gênio; Escola Maternal e Jardim de Infância Meus Amiguinhos; Escola Pica-Pau; Pré-Escola Jardim ABC; Lar Educandário Nossa Senhora Mont Serrat; Centro de Ensino Piaget; Centro Educacional Dimensão; Centro Educacional Dimensão II; Escola Mundo Mágico do Saber; Creche São Vicente de Paulo; Maternal Construção do saber; Centro de Ensino e Formação Infantil Tio Patinhas; Unidade Operacional do SENAT – DF; Colégio Paloma; Escola Passinhos do Saber; Escola Fundamental Paraíso; Escola Master II; Centro Educacional Mário de Andrade; Escola Novos Caminhos; Casa do Pequeno Polegar; Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília; Creche Maternal e Jardim de Infância Medalha Milagrosa; Instituto de Educação Haideé Neves – IEHN; Escola Moara; Sempre - Maternal e Pré-Escola; Colégio Fortium; Instituto Espírita de Educação; Centro de Ensino Professora Rosane Moraes – CEPRON; Centro Educacional CCI Sênior; Colégio MDC; Instituto Técnico de Educação de Brasília.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ANUÊNCIA Nº 01/2010.

(PROCESSO: 044.000.313/2010)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal, no exercício de sua competência prevista no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e de acordo com o Parecer nº 104/2010 – NUPES/GEESC, concede à FRIGOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, doravante denominada INTERESSADA, estabelecida na Rodovia DF 290, km 09, Ponte Alta de Cima, Fazenda Manoel Dias ou Buritizinho, Gama – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.500.451/001-37 e no CNPJ/MF sob o nº 07.131.665/0001-83, a seguinte ANUÊNCIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedida à INTERESSADA anuência ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 008/2010 – outorgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e aqui demonstrado como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Termo de Anuência não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A fiscalização da SEFAZ/GO, em estabelecimentos do Distrito Federal, deverá ser precedida de solicitação formal encaminhada à Gerência de Programação Fiscal – GEPRO/DIFIT/SUREC/SEF/DF, a qual fará o devido credenciamento dos agentes e da empresa a ser fiscalizada.

CLÁUSULA QUARTA – O presente Termo de Anuência tem sua validade condicionada à vigência concedida no respectivo Termo de Acordo de Regime Especial, Cláusula nona, ou seja, até 31 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de alteração, suspensão ou revogação do Regime Especial no interesse da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, cabe a INTERESSADA informar formalmente à SUBSECRETARIA, sob pena de ter a anuência cassada.

CLÁUSULA QUINTA – Este Termo de Anuência é concedido pelo prazo disposto na cláusula anterior, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente de manifestação do Fisco, esta anuência fica automaticamente extinta, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ACORDANTE poderá denunciar o presente Termo de Anuência mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – Fica eleito o foro de Brasília/DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo de Anuência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Termo de Anuência entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo lavrado em duas vias, extraída uma cópia.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2010.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ANEXO ÚNICO

SEF  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
DESENVOLVIMENTO COM  
RESPONSABILIDADE

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 08/2010.GSF.

Termo de Acordo de Regime Especial que entre si celebram a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS e a empresa FRIGOLD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., para implementar a redução da base de cálculo na operação de saída de bovino de produtor goiano estabelecido nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta cidade de Goiânia, na Avenida Santos Dumont, nº 2233, Setor Nova Vila, onde funciona a SECRETARIA DA FAZENDA, neste ato designada simplesmente SECRETARIA, e a empresa FRIGOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., estabelecida na Rodovia DF 290, km 8, Ponte Alta de Cima, Fazenda Buritizinho, s/nº, loja 01, Gama – DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.131.665/0001-83 e no CF/DF sob o nº 07.500.451/001-37 e no CCE/GO sob o nº, doravante denominada simplesmente ACORDANTE, por seus representantes legais, respectivamente, Jorcelino José Braga, Secretário da Fazenda, e o Sr. Marcelino Ferreira de Souza, brasileiro, comerciante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 1.675.836-SSP/MG e do CPF/MF nº 695.618.501-68, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 106 A, Lote 15C, Taguatinga – DF, na condição de sócio administrador da empresa, resolvem, com fundamento no art. 9º, inciso XXXI do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, celebrar o presente Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, tendo em vista o constante do processo nº 200900004022794, mediante o qual fica estabelecido o seguinte

#### REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira. Fica a ACORDANTE, nas condições, limites e forma estabelecidos neste termo, autorizada a adquirir gado bovino de produtores goianos estabelecidos nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE, para abate exclusivamente no estabelecimento acima identificado, com redução de base cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), a ser efetivada por qualquer Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, que emitirá o documento fiscal correspondente à operação.

§ 1º Para a emissão do documento fiscal na situação prevista nesta cláusula, a ACORDANTE emitirá a Requisição de Documento Fiscal (RD-8), prevista no art. 278 do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

§ 2º O produtor agropecuário obrigatoriamente assinará a RD-08, emitida pela ACORDANTE, fazendo constar desta os elementos que o identifiquem.

§ 3º A assinatura do produtor agropecuário na RD-8 implica em pedido pessoal deste e em autorização à ACORDANTE para emissão do documento fiscal, nos termos previstos nesta cláusula.

§ 4º Quando da emissão do documento fiscal, a ACORDANTE deverá solicitar ao responsável pelo seu preenchimento que faça constar no campo OBSERVAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES a expressão: DOCUMENTO EMITIDO CONFORME TARE Nº 008/10 – GSF.

§ 5º Na hipótese do inciso I desta cláusula, caso o produtor agropecuário remetente seja credenciado para emissão de sua própria Nota Fiscal, a ACORDANTE deve exigir e arquivar cópia do comprovante do pagamento antecipado do ICMS devido.

Cláusula segunda. O ICMS correspondente à operação mencionada no caput da cláusula primeira, ressalvado o disposto no § 5º da cláusula primeira, será de responsabilidade da ACORDANTE e deverá ser pago no Posto Fazendário de Atendimento e Arrecadação, no ato da emissão do respectivo documento fiscal, sob o código de receita 116.

Cláusula terceira. Para aplicação dos benefícios de que trata o presente Termo de Acordo deve ser observado o seguinte:

- I – a ACORDANTE deve estar devidamente credenciada junto ao órgão sanitário competente;
- II – além da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, o produtor agropecuário deve estar credenciado junto à Agência Goiana de Defesa Agropecuária;
- III – que a quota mensal de bovino a receber o benefício mencionado na cláusula primeira seja de no máximo 2.000 (duas mil) cabeças.

Cláusula quarta. Na operação com gado bovino realizada com o benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata este regime especial, o produtor agropecuário não pode apropriar-se dos créditos do ICMS relativo à entrada e ao serviço utilizado;

Cláusula quinta. O disposto neste regime não se aplica às operações já contempladas com outra forma de benefício que implique redução da carga tributária do ICMS, salvo se a condição tratada neste regime lhe for mais favorável, hipótese em que a ACORDANTE renunciará àquele benefício.

Cláusula sexta. A ACORDANTE deve remeter Relatório Informativo contendo a quantidade de gado bovino abatido nos termos deste regime especial, discriminados por sexo, relativo a cada inscrição de produtor remetente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao abate, à Gerência de Informativo Econômico Fiscal da Superintendência de Administração Tributária, situada na Av. Vereador José Monteiro, 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, Goiânia – GO.

Parágrafo único. Na hipótese do produtor agropecuário emitir a sua própria nota fiscal, a ACORDANTE deve apresentar, juntamente com o relatório de que trata o caput desta cláusula, demonstrativo das operações de aquisições de gado efetivadas no mês

imediatamente anterior, contendo relação das notas fiscais emitidas por produtor remetente, especificando a quantidade de gado e o imposto pago.

Cláusula sétima. As modificações na legislação tributária que ocorrerem posteriormente à assinatura deste regime, serão observadas pela ACORDANTE, no que lhe couber, passando a fazer parte integrante deste, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A SECRETARIA pode exigir a apresentação de demonstrativos e outros documentos pela ACORDANTE, com o objetivo de estabelecer controle sobre as operações de que trata este regime especial.

Cláusula oitava. Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado pela ACORDANTE após a data da vigência do presente Termo de Acordo e que resulte na falta de pagamento do ICMS, mediante representação própria e por despacho do titular desta Pasta, este regime será denunciado e a ACORDANTE perderá direito aos benefícios aqui tratados.

Cláusula nona. O regime especial de que trata o presente termo de acordo terá vigência até 31 de dezembro de 2010, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa estadual ou federal, ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa.

§ 1º A suspensão ou revogação deste termo de acordo ocorrerá, também, no caso de débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 195, §3º da Constituição Federal de 1988 e 47, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º A alteração, revogação ou suspensão do termo de acordo de regime especial entra em vigor na data: I – da inscrição de débito em dívida ativa;

II – da suspensão cadastral;

III – da cientificação da ACORDANTE do ato que determinou a alteração, revogação ou suspensão, mediante a adoção de um dos seguintes procedimentos, sem benefício de ordem e, caso se adote mais de um, o que ocorrer primeiro:

a) publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

b) notificação direta;

c) carta registrada com aviso de recebimento, na data do recebimento comprovada pelo aviso de recebimento ou, se este for omissivo, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal.

Cláusula décima. A ACORDANTE deve obter anuência da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, ao presente regime, mediante qualquer meio escrito, que também implicará na autorização de fiscalização do estabelecimento pelo de Goiás, cujo original do documento deverá ser entregue à Superintendência Administração Tributária, na Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, nesta Capital, juntamente com uma via deste regime.

Parágrafo único. A ACORDANTE submete o seu estabelecimento situado em Brasília – DF à fiscalização do Estado de Goiás, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações relacionadas com o estabelecido neste ato, sendo que a fiscalização far-se-á, a qualquer tempo mediante prévia comunicação ao Distrito Federal.

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas do disposto neste regime especial.

Cláusula décima segunda. O presente Termo de Acordo entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos, porém, a partir da data da entrega do documento de anuência e devolução deste regime, de conformidade com o disposto na cláusula décima, sendo expedido em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, que têm a seguinte destinação:

1ª via: ACORDANTE;

2ª via: Superintendência de Administração Tributária;

3ª via: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

4ª via: Processo.

Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JORCELINO JOSÉ BRAGA

FRIGOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
MARCELINO FERREIRA DE SOUZA  
Sócio Administrador

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2010.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 147/2010 – NUPES/GEESP, emitido para a empresa FARMACLIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, inscrita no CFDF sob o nº 07.400.521/001-58 e no CNPJ sob o nº 03.339.870/0001-88, situada no SHCN Cl Qd 113 Bl D Lj 33 Térreo – Brasília/DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

Art. 1º. Fica a INTERESSADA autorizada a emitir, no final de cada período de apuração, Nota Fiscal, para simples faturamento, tendo como destinatário as empresas com ela conveniadas.

Parágrafo único. Para efeito deste ato são consideradas empresas conveniadas todas as que com a INTERESSADA firmarem contrato para desconto em folha de pagamento dos valores referentes às aquisições de medicamentos, perfumaria ou cosméticos adquiridos em seus estabelecimentos (matriz ou filiais) por seus funcionários, denominados beneficiados.

Art. 2º. A nota fiscal referida no artigo anterior deve:

I - ser emitida sem destaque do ICMS;

II - conter no campo do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) o código 5.949;

II - ser lançada no Livro Registro de Saídas na coluna Valor Contábil;

III - englobar todos os cupons fiscais emitidos pela matriz e pelas filiais da interessada aos beneficiados, durante o período de apuração;

IV - mencionar o número dos cupons fiscais e a data da venda;

V - conter a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 15/2010 – GEESP/DITRI”.

Art. 3º. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 4º. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.

Art. 5º A INTERESSADA somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado. Art. 6º Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo lavrado em duas vias.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI. Processo 125.002.108/2009.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2010.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2010.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 146/2010 – NUPES/GEESP, emitido para a empresa DROGARIA DISTRITAL LAGO LTDA, inscrita no CFDF sob o nº 07.321.222/001-80 e no CNPJ sob o nº 24.946.584/0001-50, situada no SHIS QI 15 Bloco E Lojas 24/46 – Lago Sul – Brasília/DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

Art. 1º. Fica a INTERESSADA autorizada a emitir, no final de cada período de apuração, Nota Fiscal, para simples faturamento, tendo como destinatário as empresas com ela conveniadas.

Parágrafo único. Para efeito deste ato são consideradas empresas conveniadas todas as que com a INTERESSADA firmarem contrato para desconto em folha de pagamento dos valores referentes às aquisições de medicamentos, perfumaria ou cosméticos adquiridos em seus estabelecimentos (matriz ou filiais) por seus funcionários, denominados beneficiados.

Art. 2º. A nota fiscal referida no artigo anterior deve:

I - ser emitida sem destaque do ICMS;

II - conter no campo do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) o código 5.949;

III - englobar todos os cupons fiscais emitidos pela matriz e pelas filiais da interessada aos beneficiados, durante o período de apuração;

IV - mencionar o número dos cupons fiscais e a data da venda;

V - conter a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 15/2010 – GEESP/DITRI”;

VI - ser lançada no Livro Registro de Saídas na coluna Valor Contábil.

Art. 3º. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 4º. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.

Art. 5º. A INTERESSADA somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 6º. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo lavrado em duas vias.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI. Processo 125.002.109/2009.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2010.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 4.071/2007, e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de n.º do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, placa do veículo e exercício): - 122.000316/2010, ANTONIO SILAS DE SOUZA, 119469201-00, não comprovou ser portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, JHU2153, 2010, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referentes aos veículos supra-mencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O(s) requerente(s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo 040.005.989/2008, Recurso Voluntário nº 536/2009 e Recurso de Ofício nº 119/2009, Recorrentes SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Letícia de Alarcão Vaz e/ou, Recorridos Subsecretaria da Receita e SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 86/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se argüir e acolher preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. Nos ditames da Lei nº 6.830, de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, a opção do contribuinte pela área judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Erigiu como princípio a vedação da duplicidade de vias administrativa e judicial. A concomitância da discussão nas duas esferas é ato juridicamente inconciliável, por constituir uma enorme incoerência desprovida de validade. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 377, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que inexistente nos autos qual a infração descumprida. Reforma da decisão singular quanto a redução da multa principal para o percentual de 10%, uma vez constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, qual seja o percentual de 50%. Recurso de Ofício provido parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do RV e, também à unanimidade, conhecer do REO para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.843/2002, Recurso Voluntário nº 466/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 87/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a prelimi-

nar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, posto que não configuradas as falhas suscitadas. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.008.430/2006, Recurso Voluntário nº 512/2009, Recorrente ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 89/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – ACOLHIMENTO – Sendo a imunidade tributária relativa à prestação de serviços de instituição de ensino e instrução matéria alheia à competência do TARF para deliberar, nesta parte, não merece ser conhecido o Recurso Voluntário. PRESUNÇÃO DE NÃO MERECEMENTO DA REGALIA ENQUANTO NÃO RECONHECIDA A IMUNIDADE PELO ÓRGÃO COMPETENTE EM PROCESSO ESPECÍFICO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – Ausente o reconhecimento, em processo específico, do benefício da imunidade tributária alegado, prevalece a presunção de não merecimento da regalia fiscal e, por conseguinte, da legitimidade da exigência do Imposto Sobre Serviços. VALORES TRIBUTADOS ESCRITURADOS NO LIVRO CONTÁBIL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Verificado que todos os valores tributados foram colhidos da escrita contábil do contribuinte, correta a aplicação da multa sobre o principal no percentual de 100%. ESCRITURAÇÃO INDEVIDA – MULTA ACESSÓRIA – A escrituração indevida de documentos fiscais nos livros fiscais enseja ao Fisco a imposição de penalidade acessória ao infrator. Recurso Voluntário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de junho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.013.110/2005, Recurso Voluntário nº 537/2009, Recorrente ARCO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, Advogado Richard Adriane Alves, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 92/2010.

EMENTA: PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDIMENTO ADOTADO COM INCORREÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada, quando restar comprovado que são infundadas as razões que a motivaram. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS – FATO GERADOR – VALIDADE – Correta é a exigência do tributo devido, uma vez constatado que a empresa substituta tributária, distribuidora de combustíveis, não efetuou o recolhimento do ICMS-ST retido e não retido, relativo à comercialização de álcool hidratado carburante para contribuintes localizados no Distrito Federal. MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E DE CARÁTER ACESSÓRIO – Incensurável a aplicação da multa, nos percentuais de 200%, no caso da apropriação

indébita e de 100%, no caso do imposto não apurado corretamente, nos termos das determinações legais aplicáveis à espécie. Correta também a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de comunicação à repartição fiscal das alterações cadastrais ocorridas. TAXA SELIC – JUROS – Tais índices não integram a peça vestibular, aplicando-se ao caso as determinações contidas na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001. ALEGAÇÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Declarou-se impedida de discutir e votar a Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de julho de 2010.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

## TRIBUNAL PLENO

Processo 123.003.132/2003, Recursos Extraordinários nº 322/2009 e Recursos Extraordinários 323/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 194/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 322/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas, José Aparecido e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 323/2009) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas, José Apare-

cido e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 18 de junho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.113/2003, Recursos Extraordinário nº 328/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 195/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido, Cláudio Vargas e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 18 de junho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.768/2003, Recursos Extraordinário nº 340/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 196/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido, Cláudio Vargas e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 18 de junho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, e o que consta dos processos 110.000.371/2010, 110.000.374/2010, 112.002.665/2010, 196.000.292/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA		RS 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL			
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						314.597	
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							
Raf 012564 7367 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO CONDOMÍNIO PORTO RICO - SANTA MARIA	13	44.90.51	0	100	124.978	124.978	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS							
Raf 001333 0016 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.51	0	100	49.824	49.824	
16.482.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS							
Raf 015473 0899 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC	25	33.90.39	0	132	139.795	139.795	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						50.000	
15.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Raf 000091 0001 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.39	0	100	50.000	50.000	
150204/15204 28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA						756	
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Raf 011526 6962 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	19	33.90.39	0	100	756	756	
2010AC00340						TOTAL	363.353

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						314.597	
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							
Raé 012564 7367 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO CONDOMÍNIO PORTO RICO - SANTA MARIA	13	44.90.92	0	100	124.978	124.978	
15.451.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS							
Raé 001333 0016 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.92	0	100	49.824	49.824	
16.462.1200.1213 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS							
Raé 015473 0899 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC	25	33.90.92	0	132	139.795	139.795	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						50.000	
15.131.3200.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Raé 000091 0001 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.91.39	0	100	50.000	50.000	
150204/15204 28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						756	
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Raé 011526 6962 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	19	33.91.39	0	100	756	756	
2010AC00340					TOTAL	365.353	

## PORTARIA Nº 108, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, e o que consta do processo 014.000.099/2010, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Gabinete do Vice-Governador, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR						95	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Raé 000027 0027 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	31.90.11	0	100	95	95	
2010AC00342					TOTAL	95	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR						95	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Raé 000027 0027 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	31.90.92	0	100	95	95	
2010AC00342					TOTAL	95	

## ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CONSELHO DE GESTÃO

## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a manifestação técnica da área de atuação quanto à qualificação como Organização Social. O CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, do Decreto nº 29.870, de 18 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 970/2009 – PROCAD exarado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal; resolve:

Art. 1º. Determinar que a manifestação técnica do Secretário de Estado, ou do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade requerente, contenha competente análise de mérito do pleito de qualificação e da experiência da instituição na área de atuação como Organização Social, bem como exame quanto à oportunidade e conveniência da qualificação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA  
Conselheiro Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante 282.000.279/ 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de agosto de 2010.

TORNAR SEM EFEITO na Ratificação de Inexigibilidade nº 37, para contratação direta da SEARCH INFORMÁTICA LTDA., publicada no DODF nº 154, de 11 de agosto de 2010, página 52.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 166, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 29/2010, da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar o procedimento de sindicância de que trata a Instrução de Serviço nº 103, de 07 de junho de 2010, para, sem prejuízos dos atos anteriormente praticados, dar continuidade aos trabalhos constantes do processo 098.001.577/2010, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atribuídas ao Contrato firmado entre a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e a Assistência Araújo e Silva Ltda.

Art. 2º. Atribuir à Comissão a que se refere o caput desta Instrução de Serviço, a incumbência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DA  
ORDEM PÚBLICA E SOCIAL****AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos X e XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa Nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO o recebimento dos seguintes Recursos Voluntários a seguir, RV-450.001.406/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.406/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.000.659/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.659/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.001.408/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.408/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.001.561/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.561/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.001.415/2009; Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.415/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.001.889/2009; Recorrente: LUIZ ABADIA DE PINA NETO; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.889/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-146.001.363/2006; Recorrente: RECASA COMERCIAL LTDA; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 146.001.363/2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-451.001.296/2009; Recorrente: SEBASTIÃO VENTURA DOS SANTOS; Recorrido: RAF - II; processo fiscal nº 451.001.296/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-455.000.305/2009; Recorrente: FRANCISCA CRISTINA XAVIER; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.305/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.001.677/2009; Recorrente: FRANCISCO GOMES DAMACENA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.001.677/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.000.092/2009; Recorrente: JOÃO SESOSTRIS PAIXÃO CORREA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.092/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-455.000.132/2009; Recorrente: VALMIRA DA SILVA RAMOS; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.132/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-455.000.322/2009; Recorrente: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS ALMEIDA; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.322/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-340.001.657/2006; Recorrente: LUIZ SAMPAIO DE SOUZA-ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 340.001.657/2006. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-361.008.273/2008; Recorrente: OSWALDO VIEIRA TAVARES; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 361.008.273/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-149.000.267/2003; Recorrente: LOTERIA LAGO NORTE; Recorrido: RAF - III; processo fiscal nº 149.000.267/2003. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.000.200/2010; Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GONÇALVES DIAS; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.200/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.000.186/2010; Recorrente: EMR RESTAURANTE LTDA

- ME; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.000.186/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-450.002.916/2009; Recorrente: REDE CBS DE RÁDIO LTDA; Recorrido: RAF - I; processo fiscal nº 450.002.916/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 02 de agosto de 2010. RV-455.000.249/2008; Recorrente: FRANCISCO CESAR DE MENEZES; Recorrido: RAF - VI; processo fiscal nº 455.000.249/2008. Distribua-se e publique-se.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 54/2010, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 17 de Agosto de 2010(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4367.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4786/96, Aposentadoria, MANOEL LISBOA AMARAL; 2) 1414/01, Aposentadoria, Milton Pacheco da Silva; 3) 1417/01, Aposentadoria, Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira; 4) 1427/01, Aposentadoria, Gilson Rodrigues; 5) 1508/01, Aposentadoria, Leonídio Luiz Medeiros Filho; 6) 1555/01, Aposentadoria, Edília Ferreira Miranda; 7) 843/03, Representação, Prefeitura Comunitária da Península Norte, Advogado(s): Marcondes B. de Paiva; 8) 2617/04, Aposentadoria, REGINA MARIA DE SOUZA ALVES; 9) 33886/05, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 10) 37274/06, Aposentadoria, Maria das Dores Candeia; 11) 8740/09, Denúncia, 3ª ICE - Contas; 12) 13441/09, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 13) 14901/09, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 14) 33213/09, Aposentadoria, Rubens Alves Monteiro; 15) 40511/09, Reforma (Militar), Ronaldo Ferreira Alves; 16) 852/10, Reforma (Militar), Samuel Xavier da Silva; 17) 8389/10, Aposentadoria, Daniel Beletable de Freitas; 18) 10526/10, Aposentadoria, Ednair Aleixo de Araujo; 19) 11891/10, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 20) 16460/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 21) 16710/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 22) 16753/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 23) 17784/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 24) 17814/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 25) 18365/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 26) 18659/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 27) 18764/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 28) 19558/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3726/94, Aposentadoria, JOANA D'ARC LIMA TORRES; 2) 4203/97, Aposentadoria, Alice Raimunda Viana Justo; 3) 1027/03, Outros Ajustes, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento, Advogado(s): Sanny Braga Vasconcelos; 4) 17753/06, Reforma (Militar), Marcus Vinicius de Souza Sabóia; 5) 36600/06, Tomada de Contas Especial, SEG; 6) 25505/07, Aposentadoria, Pedro Arcanjo do Carmo; 7) 38402/07, Aposentadoria, Noemio Beserra Marques; 8) 2509/08, Licitação, 3ª - ICE - Div. de Acompanhamento; 9) 16667/08, Representação, MPJTCD - Procuradora Márcia; 10) 2920/09, Pensão Militar, Osanilda Barbosa do Nascimento Melo; 11) 14642/09, Aposentadoria, Hugo de Souza Ramos; 12) 39637/09, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 13) 40155/09, Pensão Civil, Emerson Viana Pascoal Santos; 14) 1210/10, Aposentadoria, NILZA LUIZA DOS SANTOS; 15) 2348/10, Representação, GDF; 16) 7943/10, Licitação, SES; 17) 15382/10, Aposentadoria, Chaman Nawaz Khan. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 7737/93, Aposentadoria, MARIA MADALENA DIAS DA SILVA; 2) 1416/01, Aposentadoria, David Cléber Mendes de Medeiros; 3) 2620/04, Aposentadoria, Pedroana Maria Carvalho Frazão; 4) 8439/07, Reforma (Militar), Rodrigo Costa Bessa; 5) 42345/07, Convênio, SE; 6) 9872/08, Aposentadoria, JOÉ FERREIRA DOS SANTOS; 7) 24716/08, Aposentadoria, Custodio Bezerra da Silva; 8) 30597/08, Aposentadoria, Jacir Correia; 9) 34465/09, Aposentadoria, Juracy Batista dos Santos; 10) 34678/09, Aposentadoria, Aristelina Maria de Azara; 11) 37723/09, Aposentadoria, Fabio Stein Leitão; 12) 37740/09, Aposentadoria, Eva Angelica Ferreira dos Santos; 13) 42239/09, Aposentadoria, Maria de Jesus Santos Serejo; 14) 42352/09, Aposentadoria, BERNADETE LUCAS DE BARROS; 15) 1309/10, Aposentadoria, JORGE DA NOBREGA FRAGA; 16) 1317/10, Aposentadoria, WALDIR DE PAULA SILVEIRA; 17) 3336/10, Inspeção, Fundo de Gestão Pública; 18) 3590/10, Aposentadoria, Benirce Alves Peixoto Nisio; 19) 11140/10, Auditoria de Regularidade, Polícia Civil do DF; 20) 14068/10, Aposentadoria, Maria Auciliadora Garcez; 21) 14238/10, Aposentadoria, Vicente de Paula Oliveira; 22) 14955/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 23) 14980/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 24) 15340/10, Aposentadoria, Francisco Sobrinho de Miranda; 25) 15412/10, Aposentadoria, Geraldo Marques de Miranda; 26) 15781/10, Aposentadoria, Maria Aparecida do Nascimento; 27) 15889/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 28) 16230/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 29) 17776/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1622/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa; 2) 524/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 3) 7483/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 12529/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 5) 14866/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 6) 17610/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 18187/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 8) 18276/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 9) 18292/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 10) 18381/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 11) 18772/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 12)

18942/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 13) 19035/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 19523/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 679.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 14343/10, Relatório de Atividades, Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 11/08/2010 15h09

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4362

Aos 29 dias de julho de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, e o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4361 e Extraordinárias Administrativa nº 676 e Reservada nº 730, todas de 27.07.2010.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário das Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002001166-1, impetrado por Rogério Amaral Silva e outro; 2010002003490-1, impetrado por Maria Cristina Bressan dos Santos e outros, e 2010002003472-9, impetrado por Robison Pereira da Silva e outros.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 18970/2008 - Despacho 426/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 5277/1994 - Despacho 262/2010. Representação: Processo 6075/2008 - Despacho 261/2010.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 1531/2003 - Despacho 109/2010. Aposentadoria: Processo 26330/2009 - Despacho 112/2010. Fiscalização de Pessoal: Processo 20424/2010 - Despacho 113/2010. Licitação: Processo 17318/2010 - Despacho 106/2010. Pensão Civil: Processo 40589/2009 - Despacho 114/2010. Pensão Militar: Processo 18070/2007 - Despacho 111/2010, Processo 39815/2009 - Despacho 110/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 22637/2009 - Despacho 711/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 11247/2010 - Despacho 681/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 21705/2005 - Despacho 684/2010, Processo 11504/2007 - Despacho 685/2010, Processo 13420/2008 - Despacho 683/2010, Processo 39438/2008 - Despacho 682/2010.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6.445/93 - Prestação das contas anual dos dirigentes do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, atual DFTRANS, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 3.814/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos de declaração manejados pelo Senhor Januário Élcio Lourenço, por intempestividade.

PROCESSO Nº 225/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal-SEAPA/DF para verificar a execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto pela Associação dos Criadores do Planalto - ACP. - DECISÃO Nº 3.815/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do RECURSO INOMINADO interposto pelo Sr. LUCIANO RODRIGUES FONSECA, fls. 710/712, por falta de amparo legal; II - dar ciência ao interessado do teor desta decisão; III - após as comunicações de praxe, autorizar o encaminhamento dos autos ao duto Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação quanto ao cumprimento da determinação constante do item II da Decisão nº 3174/07. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.717/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.813/04, 40.004.614/04) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, inclusive do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.816/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdivino José de Oliveira e pela Sra. Aparecida Ramos de Carvalho; II - nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar IRREGULARES as contas dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, no exercício de 2003, no período de 6/5 a 31/12/2003, indicados no item anterior, em face das irregularidades apuradas no Processo nº 16.469/2005 (introdução de limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental

- SIGGO que impediram a tempestiva contabilização de compromissos do Governo, ensejando infração aos arts. 60, §§ 2º e 3º, 83 e 90 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 42 e 49 do Decreto nº 16.098/1994); III - aplicar aos responsáveis indicados no item I a multa prevista no inciso I do art. 57 da LC nº 1/94, nos termos do parágrafo único do art. 20 da LC nº 1/94; IV - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar REGULARES as contas dos demais responsáveis pela SEF (quadro de fl. 93), no exercício de 2003, no período de 6/5 a 31/12/2003, bem como dos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE), no período de 1º/01 a 31/12/2003; V - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 23.460/06 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2006, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.817/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Despacho do Inspetor da 5ª ICE (fls. 495/496); II - autorizar o encaminhamento da matéria ao duto Ministério Público junto à Corte, para fins de adoção dos procedimentos previstos no art. 177, item III, do Regimento Interno desta Casa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.094/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.986/05) - Admissões no cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 3.818/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 582/2010-GAB/SE, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 104 a 107), considerando cumpridas as Decisões nºs 1693/08 e 6687/09; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe a este Tribunal a data de publicação, no DODF, do ato de exoneração “ex officio” de Rosenilde de Paiva Moreira Ramos, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05/SE, que, embora empossada, não entrou em exercício no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade: Copa/Cozinha); 2) esclareça a origem do acerto financeiro (R\$ 705,89, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) entre Rosenilde de Paiva Moreira Ramos e a Administração, uma vez que a interessada sequer entrou em exercício, conforme mencionado no item anterior; III - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal quanto à possibilidade de sofrer as penalidades previstas nos incisos IV e VII da Lei Complementar nº 1/94, caso haja descumprimento injustificado de prazo no atendimento de decisões desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15.097/07 (apensos os Processos GDF nºs 138.000.206/01, 40.001.934/05, 138.000.274/05, 40.000.757/06, 40.003.404/06, 138.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.819/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 167; II - com fulcro no art. 200, I, do RI/TCDF, combinado com a Portaria nº 126/02, conceder ao requerente prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir de 12 de agosto de 2010, para atendimento da audiência determinada pela Decisão nº 2531/2010 ou eventual interposição de recurso.

PROCESSO Nº 26.624/09 - Auditoria de regularidade realizada na folha de pagamento dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao PGA/2009. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 3.811/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das informações prestadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, juntadas aos autos às fls. 191/253, bem como das providências adotadas pela Jurisdicionada; 2) do pedido de sustentação oral formulado pela Associação dos Peritos Médicos Legistas de Brasília; II - dar por cumprida a Decisão nº 7502/99; III - deferir o pedido de sustentação oral, a ser marcada oportunamente, formulado pela Associação dos Peritos Médicos Legistas de Brasília, dando conhecimento ao seu presidente; IV - determinar à PCDF que, no prazo de 30 dias: 1) informe a esta Corte se os servidores que exercem dois cargos públicos com jornada semanal de trabalho superior a 60 (sessenta) horas estão efetivamente cumprindo a jornada, sem ocasionar prejuízos à Administração Pública, tais como: sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc, juntando documentação comprobatória pertinente; 2) junte aos autos cópia de todas as normas (inclusive estudos, jurisprudência, doutrina e pareceres, se for o caso) em que se fundamenta para a concessão de regime de plantões a seus servidores; 3) convoque o servidor Eduardo Luiz Dantas da Costa, que acumula dois cargos públicos e recebe auxílio-alimentação em duplicidade, para que opte por um dos dois benefícios, de forma a adequar-se à legislação que trata do assunto (art. 22 da Lei federal nº 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527/97 e art. 2º da Lei distrital nº 786/94); 4) encaminhe a esta Corte de Contas documentos que possibilitem comprovar a regularidade dos valores pagos ao servidor Antonio Joaquim da Silva Neto a título da parcela complementar do subsídio (planilhas com cálculos detalhados, tabelas de vencimentos utilizadas, indicação dos quintos/décimos incorporados e outros documentos porventura indispensáveis à comprovação da regularidade do referido pagamento); 5) observe os

reflexos porventura advindos das medidas adotadas em cumprimento ao item anterior, dando ciência ao interessado, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, se redundarem em redução dos seus estímulos; V - sobrestar a análise das alegações da jurisprudência em defesa da manutenção das acumulações de cargos com jornada semanal de trabalho superior a 60 horas, bem como da questão relacionada ao teto remuneratório imposto pela CRFB; VI - dar conhecimento à Polícia Civil do Distrito Federal do inteiro teor desta decisão.

PROCESSO Nº 10.283/10 - Representação oferecida por membros de uma comissão de aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008 - SEPLAG/DER, corroborada pela Representação nº 05/2010 - DA, da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do DER, especialmente quanto à existência de desvio de função de servidores e de má utilização de veículos adquiridos para a fiscalização do trânsito. - DECISÃO Nº 3.807/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Despacho de fl. 1, da lavra do Conselheiro Renato Rainha, que encaminha a Representação de fls. 2/18 à Presidência da Casa; 2) da Representação de fls. 2/18, subscrita por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08, para o Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias (Especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário), da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal; 3) da Representação nº 05/2010 - DA (fls. 19/24), do Ofício nº 16/2010 - DA e anexos (fls. 25/41), bem como dos documentos de fls. 42/44; 4) do resultado de inspeção realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF (relatório de fls. 116/134), bem como dos documentos de fls. 60/115; 5) do Despacho de fl. 140, oriundo do MPC/DF, bem como da documentação que o acompanha (fls. 142/167), enviada pela Deputada Distrital Erika Kokay; 6) das notas taquigráficas da segunda audiência realizada na CLDF sobre a discussão travada nos autos (fls. 191/243); II - determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF - DER/DF que adote as seguintes providências: 1) faça cessar, com a maior brevidade possível, o desvio funcional lá existente, caracterizado pelo exercício das atribuições do Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias (Especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário) por outros servidores daquele órgão, haja vista que tal situação vai de encontro aos princípios da moralidade e da legalidade e compromete a segurança da população do DF, na medida em que pessoas não habilitadas legalmente e sem o curso de capacitação vinculado às funções pertinentes estão no exercício de fiscalização de trânsito; 2) envidar esforços visando a dar celeridade na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/08, para o Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias (Especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário), tendo em vista a situação apontada no item precedente, o disposto no Decreto nº 21.688/00, bem com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que a aprovação em concurso público gera direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas; 3) preste circunstanciados esclarecimentos acerca das medidas adotadas (ou a serem adotadas), com vistas à completa erradicação dos desvios de função referenciados, dando conta, inclusive, se a nomeação/suprimento das 60 (sessenta) vagas disponibilizadas no certame para a especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário mostra-se, ou não, suficiente para tal fim, adotando as medidas adicionais que se fizerem necessárias; III - dar conhecimento desta decisão aos subscritores das Representações de fls. 2/18 e 19/24, bem como à Deputada Distrital Erika Kokay; IV - autorizar: 1) a remessa de cópia da documentação de fls. 142/167 à 3ª ICE, para adoção das providências que entender cabíveis; 2) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 12.480/10 - Pregão Eletrônico nº 0269/2010, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de exploração de restaurantes comunitários com a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, no horário compreendido entre 11 e 14 horas, de segunda a sábado, nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.809/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das representações das empresas JLA Alimentação Ltda. e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. e seus anexos (fls. 215 a 285 e 286 a 410); b) do Ofício nº 631/2010/SEPLAG e seus anexos (fls. 415 a 435); II - considerar cumprida a letra “a” do item II da Decisão nº 2615/2010 e pendentes de cumprimento as demais letras desse item; III - determinar o encaminhamento à SEDEST de cópias: a) das representações das empresas JLA Alimentação Ltda. e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. (fls. 215 a 285 e 286 a 410 respectivamente), para que o órgão jurisdicionado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões em face dos pedidos de exclusão dos subitens VII e VIII do item 7.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 0269/2010, ou, se preferir, exclua tais itens do referido Edital; b) da Informação nº 053/2010-3ª ICE/SAC e do relatório/voto do Relator e desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.413/91 (anexo o Processo GDF nº 30.019.913/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ABADIA JOANA VILELA-SES. - DECISÃO Nº 3.820/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame de que se trata, para no mérito, revendo a Decisão nº 7447/2009, determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promova a retificação do ato concessório da aposentadoria, publicado em 05/12/90 (fl. 3-verso), para considerar a servidora Abadia Joana Vilela, Matrícula nº 08.497-2, no cargo de Técnico de Orçamento, Classe Especial, Padrão I, tendo por fundamento o disposto no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 99, de 30/05/90; b) providencie o apostilamento da progressão funcional de que trata o Decreto nº 13.166/91 para o Padrão III do cargo e da classe citados na alínea anterior, com efeitos a partir de 1º/05/91; c) torne sem efeito o ato de retificação de fl. 306, no tocante à servidora acima

nominada; d) reveja os documentos decorrentes dos atos que vierem a ser retificado e tornado sem efeito, bem assim do apostilamento, conforme alíneas anteriores; e) torne sem efeito os documentos que, em face da medida objeto da alínea anterior, vierem a ser substituídos; II - dar ciência desta decisão ao representante legal da interessada. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.492/91 (anexo o Processo GDF nº 61.007.559/91) - Aposentadoria de GILSON DE PÁDUA CARVALHAES-SES. - DECISÃO Nº 3.821/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 48 a 59, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6942/99; II - determinar a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie ao Hospital das Forças Armadas, órgão em que o servidor foi aposentado em outro cargo que ocupava, indagando quanto à possível averbação de tempo de serviço em duplicidade, para fins da referida inativação, e concessão de pensão referente àquele vínculo federal, indicando, se for o caso, os nomes dos beneficiários. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.994/94 (apenso o Processo GDF nº 61.008.853/94) - Pensão civil instituída por GILSON DE PÁDUA CARVALHAES-SES. - DECISÃO Nº 3.822/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão temporária versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será objeto de exame na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); II - no que se refere à pensão vitalícia, determinar a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) notifique a beneficiária da pensão vitalícia, Srª Maria do Socorro Silva, para providenciar a juntada aos autos de outros documentos que possam ser utilizados como prova material, na data do óbito, da união estável existente com o instituidor da pensão; b) informe à referida cidadã que, caso não haja comprovação quanto ao solicitado na alínea anterior, o TCDF poderá considerar ilegal a concessão da pensão em apreço; c) caso seja cumprida a medida indicada na alínea “a”, acima: 1) retifique o ato de revisão publicado no DODF de 15/05/98, com a finalidade de constar o fundamento legal da concessão; 2) junte aos autos a declaração de não-acumulação de mais de duas pensões; 3) elabore título de pensão relativo à concessão vitalícia.

PROCESSO Nº 3.464/04 (apenso o Processo TCDF nº 14.711/06) - Representação nº 31/2004 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal apure questões relacionadas ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, instituído pelo Decreto nº 22.125/2001. - DECISÃO Nº 3.823/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Wagner Gonçalves Benck de Jesus e Maria Cecília Soares da Silva Landim, conforme os documentos de fls. 344/346 e 347/352, suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto dos itens III, alínea “b”, e IV da Decisão nº 2439/2010 e do Acórdão nº 104/2010; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito dos recursos em causa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.795/07 - Admissões de Médicos, especialidade Clínica Médica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 3.824/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - rever a Decisão nº 3152/2007, para excluir do item II o nome de Fabiano Matias Pereira Calixto, tendo em vista o resultado de Auditoria de Regularidade levada a efeito na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, no âmbito do Processo nº 10.138/2008; II - tomar conhecimento: a) da admissão, em 10/05/2006, de Fabiano Matias Pereira Calixto no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidade Médico, do Quadro de Pessoal da Fundação Hemocentro de Brasília (fl. 3), aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21/06/05; b) da exoneração do nominado servidor do cargo indicado na alínea anterior, conforme ato publicado no DODF de 22/07/2008 (fl. 29); III - autorizar o rearquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.829/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela então Secretaria da Ordem Pública e Social e de Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.986/2004. - DECISÃO Nº 3.825/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 2296/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 26/07/2010 (fls. 119 a 122), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 25/07/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.000.986/2004.

PROCESSO Nº 30.983/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.625/05) - Aposentadoria de ZAQUEU DE CARVALHO ROMERO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.826/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.696/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.723/95; apenso o Processo GDF nº 60.020.530/07) - Pensão civil instituída por ALFONSO CÓRDOVA ASPILCUETA-SES. - DECISÃO Nº 3.827/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por não atendida a Decisão nº 734/2010, decidiu: I - determinar a baixa do Processo nº 060.020530/2007 em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o exato cumprimento daquela deliberação, na forma a seguir indicada: a) dar ciência à interessada, Sra. Neli de Assis Córdova, da necessidade de formalizar opção pela vantagem “quintos/décimos” ou por aquela prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, em face da impossibilidade da acumulação de ambas; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 44 e 123 do Processo nº 060.020530/2007, considerando-se o resultado da medida objeto do item precedente, além de observar as divergências existentes entre o título de fl. 123 e o anterior e ao somatório de parcelas; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos (fls. 44 e 123); d) observar, conforme determinação constante do item III da Decisão nº 1030/2009, os termos da Decisão nº 6806/2007 e do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, se constatada a ocorrência de valores pagos a mais à pensionista; II - encaminhar cópia do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Estado de Saúde, para subsidiar a adoção das medidas indicadas no item anterior. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.900/08 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 17/2008 - DER/DF, publicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objetivo a contratação de empresa para proceder a duplicação e restauração da DF-150. - DECISÃO Nº 3.810/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do Ofício nº 1573/2009 - GDG/DER-DF e anexos (fls. 258/276), dirigidos à Corte, em atenção ao item IV, letras “a” e “b”, da Decisão nº 6968/2009; b. das razões de justificativas apresentadas, em face do item V da Decisão nº 6968/2009, por meio do documento de fls. 277/443; II. considerar, em relação à Decisão nº 6968/2009: a. descumprido o item IV-a, segunda parte, vez que os esclarecimentos prestados pelo DER/DF não lograram comprovar a existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com as obras objeto da Concorrência nº 17/2008; b. atendido o item IV-b, porém insuficientes os esclarecimentos prestados para afastar possíveis irregularidades quanto à mudança de especificação da sub-base da rodovia, com significativo aumento de custos, visto que o projeto da licitação apontava para a existência de solução mais econômica; c. improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo indicado no § 25 do relatório/voto da Relatora, em atenção ao item V da Decisão nº 6968/2009; III. deixar de se manifestar, nesta fase, quando ao atendimento da demanda do item IV-a, primeira parte, da Decisão nº 6968/2009 (envio da licença ambiental das obras ao Tribunal), tendo em conta a inspeção adiante proposta; IV. em vista do item II-c, retro, aplicar ao senhor indicado no § 25 do relatório/voto da Relatora a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00, em face do descumprimento da Decisão nº 230/2008-P/AT, na forma do acórdão apresentado pela Relatora; V. autorizar a realização de inspeção no DER/DF, e onde mais se fizer necessário, para verificar: a. se houve dano ao erário em face da paralisação da obra decorrente da Concorrência nº 17/2008 e da alteração feita na especificação da sub-base da rodovia; b. se o DER/DF obteve a pertinente licença ambiental para prosseguimento das obras, haja vista a notícia de continuidade das mesmas; c. a veracidade das informações prestadas pela Autarquia de inexistência de jazida de cascalho laterítico nas proximidades da obra quando da elaboração do projeto e orçamento da Concorrência nº 17/2008, bem assim em época próxima à execução dos ajustes; d. a situação/execução do(s) contrato(s) firmado(s), quanto à sua legalidade e aderência ao instrumento convocatório, aí incluídos preços pactuados e projetos aprovados; e. a responsabilidade pelas multas aplicadas à Autarquia pelo Instituto Chico Mendes - ICMBio, haja vista a possibilidade de cominação das sanções cabíveis aos responsáveis; VI. dar ciência ao interessado desta decisão; VII. retornar os autos à Inspeção competente, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.147/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.490/05) - Aposentadoria de STÉLLA MONTALVÃO FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 3.828/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por insatisfatório o cumprimento da Decisão nº 5432/2009, determinou o retorno do Processo nº 080.002490/2005, juntamente com cópia do relatório/voto da Relatora, à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - dê ciência à interessada, Sra. Stélla Montalvão Ferraz, da necessidade de ser providenciada, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a certidão do tempo de contribuição referente ao período de 18/12/85 a 26/03/91, trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para juntar aos autos, uma que a certidão de fl. 29, emitida por aquela empresa de correios, não se presta como comprovante de tempo de serviço para a aposentadoria; II - no caso da impossibilidade da cientificação, mesmo valendo-se, como última alternativa, de edital de convocação, ou, ainda, na hipótese de não se conseguir obter a certidão do tempo de contribuição a que se refere o item anterior, elabore novo: a) demonstrativo do tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 37, excluindo o tempo averbado de 1.553 dias; b) abono provisório, em substituição ao de fl. 97, adequando os proventos ao tempo de serviço prestado à própria Secretaria de Estado de Educação, ou seja, à 15/30 (quinze trinta avos); III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 38.827/09 - Edital de Concorrência nº 71/2009, lançada pela NOVACAP, visando à implantação de equipamentos comunitários de lazer em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.808/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 380/2010-GAB/PRES/NOVACAP e seus respectivos anexos (fls. 257/303 e Anexo I); II - considerar atendidas as diligências constantes da Decisão

nº 7727/2009; III - autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 71/2009-ASCAL/PRES/NOVACAP; IV - dar ciência desta decisão à NOVACAP; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1.935/03 (apenso o Processo GDF nº 40.004.211/03) - Documentação apresentada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, conforme Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, relativa a admissões, no cargo de Fiscal Tributário, ocorridas na Secretaria de Estado de Fazenda, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo s/n.º - 2001. - DECISÃO Nº 3.829/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 14/22 dos autos; II - dispensar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal do cumprimento do item III da Decisão nº 310/04; III - considerar regular a admissão de Carlos Joe de Vargas Salles, no cargo de Fiscal Tributário, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital s/n - 2001, publicado no DODF de 17.05.01, pois derivada de ação judicial transitada em julgado em 15.06.05; IV - autorizar o retorno do processo em apenso ao órgão de origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 43.916/06 (apenso o Processo GDF nº 52.000.049/04) - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.830/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.200/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.153/05) - Aposentadoria de GETULIO BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.831/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.235/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.026/04) - Aposentadoria de LUCILENE MARIA VIEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.832/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.500/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.430/07) - Aposentadoria de DIOGENES ALVES DE CASTRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.833/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 16.041/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.826/08) - Aposentadoria de EDINEA MIECO FUKUCHI-SES. - DECISÃO Nº 3.834/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.456/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.409/09 - Aposentadoria de LAURIENE DOS SANTOS PEREIRA DE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 3.835/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.569/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.637/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE SOUSA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3.836/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, determinando que a Secretaria de Estado de Saúde retifique o ato concessório para incluir no fundamento legal o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e o art. 1º da Lei nº 1.141/96, pois o servidor incorporou décimos também sob a vigência de tais leis; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.033/10 (apenso o Processo GDF nº 60.020.215/08) - Aposentadoria de IOLANDA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 3.837/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: - retificar o ato publicado no DODF de 09.07.09 (fl. 21 do Apenso nº 060.020.215/08), na parte referente à aposentadoria de Iolanda Mendes, para excluir o art. 18, § 1º, “in fine”, da Lei Complementar nº 769/08. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 15.803/10 (apenso o Processo GDF nº 17.001.106/08) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA LIMA BRITO-CGDF. - DECISÃO Nº 3.838/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.986/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.904/08) - Aposentadoria de ORIZA PEREIRA DUARTE DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.839/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 16.672/10 - Contratações temporárias de professores ocorridas no ano letivo de 2008, cujo edital normativo do certame simplificado foi acompanhado pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 3.840/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 54; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.08, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alcione dos Santos Araujo, Alessandra da Silva Ferreira de Carvalho, Ayanne de Souza Falcão, Cleide Maria de Aguiar, Cristiane de Assumpção Santos Oliveira, Esther de Araújo Botelho, Evana da Silva Abreu, Fabiane Ferreira da Cruz, Fernanda Souza Cruz, Francineide Pereira, Francineide Pereira da Silva, Ivone Ramos de Negreiros, Kádna Adriana Prazeres Lê, Laurentina Maria do Espírito Santo, Lucrécia Maria de Deus Vieira, Maria das Graças Alves Oliveira, Marília Pereira Lima, Nilva Maria Mendonça, Patricia Santos da Costa, Rosilda Ribas de Ornelas Silva, Valcileide Francisca de Lacerda Oliveira, Vera Cristina Lucas Dutra e Vera Lúcia de Araújo do Nascimento; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.834/10 - Contratações temporárias de professores ocorridas no ano letivo de 2008, cujo edital normativo do certame simplificado foi acompanhado pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 3.841/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 54; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.08, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Andrea Sousa Rego, Andressa Cardoso dos Santos, Corina Alves do Couto, Dannya Soraya Pereira Santos Mendonça, Eleny de Sousa Silva, Eloene Ferreira de Oliveira, Flávia Marieta Silva Lopes Xavier, Genéz Barros Saraiva, Gina da Costa Braga, Gleydson Gomes da Silva, Irene Maria dos Santos, Ivanize Vicente da Silva Batista, Joselice Carvalho, Lucélia Marta Ferrari Miranda do Couto, Luciana Grass, Margareth Gomes Pereira, Maria Neide de Araujo Azevedo, Maria Perpetua Socorro Pinto de Sousa, Marilza Costa Carneiro, Raquel Santos Bispo Rodrigues, Renata Antico Scolese, Rosenir Pereira da Cruz, Silvia Helena Fernandes de Souza e Walceni Ferreira da Cruz Lima Messias; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.318/10 - Edital de Concorrência nº 001/10-CEL, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da Câmara. - DECISÃO Nº 3.806/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação formulada pela Empresa Canal 1 Produções Ltda. contra os termos do Edital de Concorrência nº 001/2010, da CLDF; II - sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde da questão judicial tratada nos autos do MS 2010.01.1.131507-8; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento do deslinde da ação judicial.

PROCESSO Nº 20.297/10 - Representação formulada pela empresa Ergue Soluções, Serviços e Comércio Ltda. - EPP, questionando exigências de qualificação constantes do Edital de Tomada de Preços nº 001/2010, lançado pela Administração Regional de Ceilândia, tendo por objeto a contratação de empresa para executar os serviços de reforma e adaptação de prédio da Administração Regional de Ceilândia. Houve empate na votação do subitem I da alínea "b" do item II do voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou voto pela exclusão do referido subitem, na forma de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 3.813/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do subitem I da alínea "b" do item II, suprimido em acolhimento a voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. conhecer: a) da representação encaminhada pela empresa Ergue Soluções, Serviços e Comércio Ltda. - EPP e seus anexos (fls. 01/112); b) da Informação nº 105/2010 (fls. 113/116); c) do Aviso de Retificação de Edital (fls. 117/118); d) da Cota Aditiva do Inspetor de fl. 119; e) do Parecer nº 768/2010-DA; f) do Ofício nº 60/10 - 1ª ICE/DS; g) do Ofício nº 3494/2010/GAB/RAIX e os anexos I e II; II. suspender a abertura da Tomada de Preços nº 01/2010 e, com base no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Administração Regional de Ceilândia que: a) retire a exigência, no item 5.1.5.b, de visto do CREA/DF para registro de

responsável técnico emitido em outra Unidade da Federação, ou reforme a redação de forma que a exigência se dê somente ao licitante vencedor do certame; b) suprima o item 5.1.5.d.3 - Certificado de Registro Cadastral emitido pela Novacap, para fins de comprovação de qualificação técnica, pois restringe o caráter competitivo do certame; c) providencie a republicação do edital com reabertura dos prazos estabelecidos, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; d) encaminhe o novo edital a ser elaborado a esta Corte de Contas, para fins de verificação do efetivo cumprimento das diligências constantes nos itens II.a, II.b e II.c; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à RA-IX; b) o encaminhamento desta decisão à empresa representante; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 20.556/10 - Edital de Pregão Presencial nº 18/10 - CEB, lançado pela CEB Distribuição, tendo por objeto a aquisição de 94 protetores de rede subterrânea secundária NETWORK. - DECISÃO Nº 3.805/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Pregão Presencial nº 18/2010 - CEB Distribuição S.A. (fls. 91 a 145) e da documentação de fls. 03/90, encaminhados pela jurisdicionada em atenção ao Ofício nº 150/2ª ICE de fl. 02; b) da Carta nº 017/2010 - CPL/CEB DISTRIBUIÇÃO (fl. 146) e da documentação de fls. 147/163 encaminhando informações adicionais acerca do referido certame licitatório; II. determinar à CEB Distribuição: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suspenda o certame licitatório alusivo ao Pregão Presencial nº 18/2010, ante a necessidade de supressão no edital da exigência descrita no objeto licitado para todos os licitantes participantes (fl. 145) aprovação e homologação pela jurisdicionada do protótipo do equipamento a ser adquirido, afigurando potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) após adotada a providência constante no item II "a", promova a reabertura do prazo do certame nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III. alertar a CEB Distribuição para que, nos próximos certames licitatórios na modalidade Pregão, quando demandado o exame de conformidade de propostas de licitante em cotejo com os bens disponibilizados, a apresentação de amostras ou protótipos somente ocorra após encerradas as fases de habilitação e classificação das propostas; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão.

PROCESSO Nº 21.269/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 561/2010, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC em diversas unidades da Polícia Militar do DF - PMDF. - DECISÃO Nº 3.804/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 561/2010-CELIC/SUPRI/SGA e seus anexos; II - determinar: a) à Central de Licitações/SUPRI/SEPLAG/DF que adote as providências necessárias à suspensão cautelar do PE nº 561/2010, haja vista as impropriedades apontadas na definição do preço de referência, cuja retomada do procedimento fica condicionada a posterior deliberação desta Corte; b) à Polícia Militar do DF que refaça a pesquisa de preços de referência do PE nº 561/2010, levando em conta os valores praticados em outros órgãos públicos do DF ou entidades privadas, bem como o ganho de escala nas elevadas quantidades dos serviços demandados pelo órgão; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.425/81 (anexo o Processo GDF nº 30.005.315/82) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AGENOR MARTINS RAPOSO-SE. - DECISÃO Nº 3.842/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 269/270, para: 1) excluir a expressão "com efeitos a contar de 31 de março de 1998", eis que o direito do ex-servidor remonta à vigência da Lei nº 8.911/94, observada a prescrição quinquenal; 2) excluir o art. 8º da Lei nº 8.911/94; 3) substituir o art. 7º pelo art. 6º da Lei nº 1.004/96, nos moldes estabelecidos no subitem 3.1.3 da Decisão nº 3.395/99 (Processo nº 3.871/96); b) elabore novo Ato Concessório de Abono Provisório relativo à revisão de proventos, cujos efeitos devem ser contados a partir da data de vigência da Lei nº 8.911/94, observada a prescrição quinquenal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.701/97 (apenso o Processo GDF nº 101.000.569/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES PEDRA SOBRINHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.843/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.563/2004; II. ter por cumprida a Decisão nº 1.697/2003; III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 108/109 do Processo nº 101.000.569/97, que alterou a concessão inicial de fls. 6 do mesmo apenso, para excluir o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; b) elabore outro Abono Provisório, em substituição ao de fls. 124 do processo apenso, para: 1) calcular os proventos com base na proporcionalidade de 32/35 avos e a parcela Décimos (4/5 Especialista, transformados em 8/10), com base no DF-02, consoante entendimento fixado na Decisão nº 4.223/06; 2) alterar a incorporação de 1/5 do DF-06 para 2/10 DF-06 e o fundamento legal da concessão para "Art. 186, inciso III, aliena "c", da Lei nº 8.112 de 11/12/90"; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 993/00 - Inspeção realizada na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Ofício nº 230/2000, da Décima Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, encaminhado ao Tribunal para conhecimento da contestação e réplica referentes à Ação de Cobrança promovida por Arnaldo Pinto Martins contra a Empresa Paineira Construções e Urbanismo Ltda. e José Eliezer Biserra. - DECISÃO Nº 3.844/

10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1887 e 2403/GAB-ASTEL/CGDF; b) dos Ofícios nºs 1565/2005-GAB.SE e 1674 GAB/SE; II. considerar cumprida a Decisão nº 3.912/05; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 975/03 - Representação do Deputado Federal WASNY NAKLE DE ROURE, noticiando favorecimento na concessão de lotes a servidores públicos, além de outros sem participação empresarial, utilizando-se do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 3.845/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar: a) quites com o erário os Srs. Lázaro Marques Neto e Maria do Socorro Lucena Trindade, em face do recolhimento das multas a eles impostas (R\$ 5.000,00, Decisão nº 51/2008 e Acórdão nº 001/2008), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; b) o Sr. Pedro Adrian Gramajo notificado dos termos da Decisão nº 51/2008 e do Acórdão nº 001/08, que julgou improcedente as suas razões de justificativas e lhe aplicou a multa de R\$ 5.000,00; II. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1.475/03 (apenso o Processo GDF nº 54.001.347/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículos oficiais. - DECISÃO Nº 3.846/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1747/2010/CTCE (fls. 296) e da documentação anexa de fls. 297/311; II. ter por cumprida a Decisão nº 241/2010; III. determinar à 1ª ICE que acompanhe, no Processo nº 3.352/2010, os descontos que estão sendo efetuados na folha de pagamento dos servidores Adão Morais Lima, Jean Cleiton Lima Nery e Paulo Sérgio de Morais, referente ao débito que lhes foi imputado nos autos (R\$ 5.731,14, Decisão nº 3.754/05); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art.134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 556/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.359/99; apenso o Processo GDF nº 170.000.170/04) - Tomada de contas especial instaurada em face da determinação constante da Decisão nº 4.117/2003, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 008/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.847/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. dar provimento parcial aos recursos interpostos por Luiz Augusto Almeida de Castro, às fls. 575/602, Dulce Maria Jabour Tannuri, às fls. 627/651, Vatanábio Brandão Souza e José Ricardo de Morais Verano, às fls. 654/657, para tão-somente tornar insubsistente a deliberação contida no item VI da Decisão nº 8469/2008 e no item III do Acórdão nº 284/2008, que trata da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, mantendo íntegros os demais termos da decisão e do acórdão em referência; II. determinar a republicação do Acórdão nº 284/2008, para excluir o item III, mantendo-se o inteiro teor dos demais itens; III. negar provimento ao recurso interposto por Adilson de Queiroz Campos, às fls. 609/618; IV. conceder aos responsáveis indicados nos autos novo prazo, de 30 (trinta) dias, para efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito solidário que lhes foi imputado na TCE em exame e das multas que foram individualmente aplicadas; V. dar ciência desta decisão a todos os interessados, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, conforme o caso; VI. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 31.700/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.172/02) - Reforma de LAÉRCIO AVELINO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.848/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.237/2009; II. determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 21 do processo apenso para: 1) incluir os arts. 59, 96, inciso VI da Lei nº 7.289/84 e o art. 25 da Lei nº 10.486/2002; 2) excluir os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 20 e o art. 21, inciso VI da Lei nº 10.486/2002; b) encaminhe a este Tribunal, com urgência, o processo da pensão instituída pelo ex-militar.

PROCESSO Nº 29.522/06 (apenso o Processo GDF nº 1.000.353/06) - Aposentadoria de ALEXANDRE LOPES FERNANDES-CLDF. - DECISÃO Nº 3.849/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fls. 60 do processo apenso para: 1) indicar o Padrão em que o servidor estava posicionado no momento da aposentadoria; 2) fundamentar a concessão no art. 40, § 1º, inciso I e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, c/c os arts. 186, inciso I, “in fine” e 189 da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, inciso I, “in fine”, da LODF, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 78 do Processo nº 001.000.353/06, em conformidade com as providências mencionadas na alínea precedente e com base na tabela de remuneração vigente na data da concessão; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.455/08 (apenso o Processo GDF nº 150.000.398/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades na prestação de contas relativa ao repasse financeiro para a realização do projeto “As Vidas de Maria”, no ano de 2005. - DECISÃO Nº 3.812/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data

de 17.8.2010 para o julgamento dos autos; II. intimar os requerentes, com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.536/08 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso IV, alínea “c” da Decisão nº 2.285/08-CJC), para apurar responsabilidades por eventual prejuízo decorrente da falta de uso de antivírus, por longa data, no sistema informatizado da Câmara Legislativa do DF, bem como pela aquisição de antivírus em quantidade superior a de computadores existentes na Casa. - DECISÃO Nº 3.850/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 961/10, de modo que remeta à Corte o original do Processo de TCE nº 001.000.852/2008.

PROCESSO Nº 33.120/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.460/06) - Pensão civil instituída por AGENOR MARTINS RAPOSO-SE. - DECISÃO Nº 3.851/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.510/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão sob a Matrícula nº 140.5357-8 (fls. 34/36 do processo apenso), ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.390/08 - Determinação desta Corte à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para instauração de tomada de contas especial, com o fim de apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 49/2005, firmado entre a CODEPLAN e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. (Decisão nº 6.987/08, exarada no Processo nº 37.929/07). - DECISÃO Nº 3.852/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Drª. Eliana Ferreira Bermudez, em face da Decisão nº 2.510/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão à recorrente e à Corregedoria Geral do DF, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06, alertando-a sobre a existência de dois outros recursos sobre a mesma matéria (Decisões nºs 2.515/10 e 2.516/10). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.095/09 - Edital nº 1/08-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 17.12.08, referente ao processo simplificado de contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.853/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 415; II. conceder à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que atenda a determinação contida na Decisão nº 2.848/10.

PROCESSO Nº 5.665/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do DF para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da ausência de pagamento de multas, licenciamentos e seguros de veículos de propriedade do DFTRANS (Processo nº 098.000.173/2010). - DECISÃO Nº 3.854/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. reiterar ao DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, conclua e remeta a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 098.000.173/10; III. alertar o DFTRANS de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13.932/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.890/07) - Aposentadoria de ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 3.855/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, corrija no Ato Concessório de Abono Provisório (fls. 40) o percentual de Gratificação de Titulação para 5%, conforme consta no SIGRH; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.424/10 (apenso o Processo GDF nº 80.010.588/07) - Aposentadoria de VÂNIA ANDRADE ANGELO-SE. - DECISÃO Nº 3.856/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.463/10 (apenso o Processo GDF nº 279.001.054/09) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO LUSTOZA CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3.857/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 54 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 153/2010

Ementa: Edital de Concorrência 17/2008-DER/DF. Restauração e duplicação da DF-150. Decisão Liminar nº 230/2008-P/AT. Determinações. Decisão nº 6968/2008-MV. Atendimento parcial. Alerta. Determinações. Audiência com vistas à aplicação de multa. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 36.900/2008

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Geral.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese da impropriedade/falha apurada: descumprimento de determinação do Tribunal: Decisão Liminar nº 230/2008-P/AT.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

a) aplicar ao Sr. Luiz Carlos Tanezini a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso VII do art. 182 do Regimento Interno;

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4362, de 29 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 154/2010

Ementa: TCA de dirigentes da Secretaria de Estado de Fazenda Distrito Federal – SEF, exercício 2003. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.717/2005

Nome/Função/Período: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda, de 06.05 a 31.12.03, e Gestor do Fundo de Desenvolvimento do DF, de 06.05 a 31.12.03, e Aparecida Ramos de Carvalho, Subsecretária de Finanças, de 06.05 a 13.07.03 e de 17.07 a 31.12.03, e Diretora do Departamento Geral de Administração Financeira – Respondendo, de 06.05 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (inclusive o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE).

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da impropriedades/falhas apuradas: introdução de limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO que impediram a tempestiva contabilização de compromissos do Governo, ensejando infração aos arts. 60, §§ 2º e 3º, 83 e 90 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 42 e 49 do Decreto nº 16.098/1994.

Sanções: multa de R\$12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais) aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, Parágrafo Único, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4362, de 29 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Manoel de Andrade, Presidente em exercício; Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

Fui presente:

Demóstenes Tres Albuquerque, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 155/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.717/2005

Nome/Função/Período: Eduardo Alves de Almeida Neto, Secretário Adjunto, de 06.05 a 31.12.03; Ciene Aparecida de Brito Trindade, Chefe de Gabinete, de 06.05 a 31.12.03; Luiz Antônio da Silva, Subsecretário de Apoio Operacional, de 06.05 a 19.06.03; José Carlos Riccioppo, Subsecretário de Apoio Operacional, de 07 a 13.07.03 e de 17.07 a 31.12.03; Cordélia Cerqueira Ribeiro, Subsecretária da Receita, de 05.07 a 31.12.03; Francisco Otávio Miranda Moreira, Diretor de Tributação da Subsecretaria da Receita, de 05.07 a 31.12.03; Adriano Sanches São Pedro, Diretor de Arrecadação da Subsecretaria da Receita, de 05.07 a 31.12.03; Sérgio Ricardo Carvalho Portela, Diretor da Diretoria Administrativa Financeira, de 06.05 a 31.12.03; José Emílio Assunção da Silva, Gerente da Gerência Financeira, de 06.05 a 11.06.03 e de 12.07 a 31.12.03; João Roberto Moreira, Gerente da Gerência Financeira – Substituto, de 12.06 a 11.07.03; Geraldo Lourenço de Almeida, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa, de 06.05 a 13.07.03 e de 13.08 a 31.12.03; Graça Maria Luiza de Freitas, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa – Substituta, de 14.07 a 12.08.03; Maria Amélia Pacheco dos Santos, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral/DGAF, de 06.05 a 01.07.03, de 22.07 a 13.08.03 e de 28.08 a 31.12.03, e Edvaldo Francisco Lima, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral/DGAF – Substituto, de 02 a 21.07.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (inclusive o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE).

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4362, de 29 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 156/2010

Ementa: Representação oferecida pelo Deputado Federal WASNY ROURE acerca de possíveis irregularidades na distribuição de lotes – “PRÓ-DF”. Realização de inspeção. Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Oferecimento de justificativas. Improcedência. Aplicação de multa (Decisão nº 51/2008-CSPM e Acórdão nº 001/2008). Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 975/2003 (em cinco volumes e cinco anexos)

Nome: Lázaro Marques Neto e Maria do Socorro Lucena Trindade.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria.

Relator: Conselheiro -Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa aplicada aos nomeados responsáveis pela Decisão nº 51/2008 e Acórdão nº 001/2008 (R\$ 5.000,00).

Ata da Sessão Ordinária nº 4362, de 29 de julho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MANOEL DE ANDRADE, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 284/2008  
REPUBLICAÇÕES(\*)

Ementa: Contrato de Gestão. Ilegalidade. Irregularidade na execução. Alegações de defesa insuficientes para elidir a imputação. Aplicação de multa e restituição do dano ao erário.

Processo: nº 556/2004 - TCDF.

Nome/Função: VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA – Secretário; JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO - Executor Técnico; LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO - Executor Técnico; DULCE MARIA JABOUR TANNURI - Ordenador de Despesa.

Órgão: Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Síntese da irregularidade apurada: violação a dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº 9.637/1998, da Lei nº 8.666/1993, da Lei local nº 2.415/1999 e do Decreto distrital nº 16.098/1994, bem como do Enunciado nº 08 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal de Contas, verificada na celebração do Contrato de Gestão nº 008/2002, firmado entre a extinta Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 6.000,00 (RI/TCDF, art. 182, I).

Valor do dano apurado: R\$ 231.384,55.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar ao senhor Vatanábio Brandão Souza multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que as alegações de defesa ofertadas foram consideradas insuficientes para elidir as seguintes ilegalidades verificadas na contratação do Instituto Candango de Solidariedade realizada pela então Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, por intermédio do intitulado Contrato de Gestão nº 008/2002: (a) incompatibilidade com as disposições do artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e do artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Distrital nº 2.415/1999, tendo em vista que o ajuste, ao simular contrato de gestão, representa burla à regra do concurso público; (b) celebração de ajuste com objeto amplo e genérico, contrariando as disposições dos artigos 7º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2, da Lei Distrital nº 2.415/1999 e Enunciado nº 8 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; (c) ausência de metas e critérios de avaliação de desempenho que pudessem estabelecer parâmetros objetivos para a elaboração do planejamento dos desembolsos financeiros, do plano de ação, do plano de trabalho e da situação desejada, em desacordo, portanto, com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 2.415/1999; (d) inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e (e) falta de justificativa de preços para a contratação da entidade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993;

II - com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicar aos senhores Vatanábio Brandão Souza, José Ricardo de Moraes Verano, Luiz Augusto Almeida de Castro e Dulce Maria Jabour Tannuri multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que as alegações de defesa ofertadas foram consideradas insuficientes para elidir as seguintes irregularidades verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 008/2002: (a) inexistência de prestação de contas nos moldes estabelecidos no § 1º do artigo 8º da Lei nº 2.415/1999; (b) ausência de publicação dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão consoante os artigos 2º e 8º, § 2º, da Lei nº 2.415/1999; (c) inexistência de atestado de execução emitido pelos executores técnicos, certificando que os serviços foram efetuados em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho, fato que contraria o artigo 16 do Decreto nº 16.098/1994; e (d) falta de declaração expressa do ordenador de despesa, aprovando a prestação de contas e atestando a aplicação regular dos recursos transferidos pela jurisdicionada, em desacordo, portanto, com o artigo 18, inciso XII, do Decreto nº 16.098/1994;

III (excluído em cumprimento ao item II da Decisão nº 3847/2010, proferida na Sessão Ordinária nº 4362, realizada em 29/07/2010, quando do julgamento do Processo nº 556/2004).

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994); e

V - nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a cientificação de Adilson de Queiroz Campos, Ronan Batista, Vatanábio Brandão Souza, José Ricardo de Moraes Verano, Luiz Augusto Almeida de Castro e Dulce Maria Jabour Tannuri, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o débito, no valor de R\$ 231.384,55 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos), que lhes é imputado nesta tomada de contas especial na forma indicada neste voto, com os acréscimos legais, em decorrência

de valores transferidos ao Instituto Candango de Solidariedade, no âmbito do Contrato de Gestão nº 008/2002, por serviços cuja realização foi comprovada com documentos fiscais que não contém o atestado de prestação do serviço por agente público, consoante prescreve o parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 16.098/1994;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item IV não surta efeito.

Ata da Sessão Extraordinária nº 81, de 11 de dezembro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

(\*) Republicado em cumprimento ao item II da Decisão nº 3847/2010, proferida na Sessão Ordinária nº 4362, realizada 29/07/2010, quando do julgamento do Processo nº 556/2004.

ACÓRDÃO Nº 121/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.430/2007

Apensos nº: .093.000.017/2007 e 4.483/1998

Cargo/Nome/Período: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Irio Depieri, Diretor do Núcleo Estratégico de Comercialização, 1/1 a 19/7/06; Antônio Dirceu Guimarães Machado, Diretor do Núcleo Estratégico de Disponibilização de Energia, 1/1 a 19/7/06; Antônio Dirceu Guimarães Machado, Diretor do Núcleo Estratégico de Suporte à Gestão Empresarial, 1/1 a 19/7/06; Haroldo Brasil Carvalho, Diretor do Núcleo Estratégico de Suporte à Gestão Empresarial, 1/1 a 19/7/06; Ricardo Martins, Diretor sem designação especial, 19/7 a 31/12/06; Carlos Antônio Leal, Diretor sem designação especial, 19/7 a 31/12/06; Wilson Soares dos Santos, Diretor sem designação especial, 19/7 a 31/12/06; Jacques Laboissière Corrêa, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Roberto Garcia Salmeron, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Anderson Mendonça de Moura, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Domicílio Roriz, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Inas Almeida Valadares de Castro, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Vânia Maria de Queiroz, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Maria Rita Alves da Silva, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; José Franco Pimentel, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Cleide Braz de Queiroz, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Magaly Carneiro de Freitas, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06; Eliseu de Araújo Melo Júnior, Componente do Conselho de Administração, 1/1 a 31/12/06.

Órgão: Companhia Energética de Brasília – CEB/HOLDING.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 11/2008 - DIRAG/CONTA: a) item 2.2.1 – ausência de provisão de dívidas de competência do mês de dezembro/2006; b) item 2.2.4 – permanência indevida de obrigação proveniente de retenção de ISS de serviços terceirizados; c) item 3.1 – divergência entre o saldo do inventário e a contagem física realizada no almoxarifado; d) item 7.1 – ausência de certidões negativas com o INSS e GDF, além da falta do certificado de regularidade com o FGTS, nas liquidações de despesas com fornecedores e prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4353, de 29 de junho de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

(\*) Republicação do Acórdão nº 121/2010, adotado no Processo nº 17.430/2007, apreciado na Sessão Ordinária nº 4353, de 29.06.10, por ter saído com incorreções nas publicações constantes nos DODFs nºs 132 e 135, de 12 de julho de 2010, página 22 e de 15.07.10, página 53, respectivamente.